

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP**

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO - COGEAE**

**LINEU BOTTA DE ASSIS FILHO**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**SÃO PAULO - SP**

**2015**

**LINEU BOTTA DE ASSIS FILHO**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado  
ao Curso de Especialização em Direito  
processual civil, como parte dos requisitos para  
obtenção do título de Especialista em Direito,  
na área de Direito Processual Civil.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus amados pais, Lineu e Silvana, pelo suporte e carinho que me dedicaram para que, assim, eu pudesse atingir meus objetivos acadêmicos;

Aos meus caros amigos André Victor Cavassane Chain de Amorim, pela inigualável companhia diária desde que adentramos juntos ao curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo até estes últimos dias de Especialização, e Felipe Carvas, mestre que não mede esforços em difundir o seu conhecimento aos demais;

Aos queridos Professores Sidney Palharini, pelos dois longos anos de dedicação aos ensinamentos dos principais assuntos atinentes ao Direito processual civil, e Luciano Tadeu Telles, pela enorme dedicação e apoio na orientação deste trabalho; e

À querida Tatiana Miyuki Iida, pela enorme paciência e por estar sempre ao meu lado com o seu louvável companheirismo;

Os meus mais sinceros agradecimentos.

*A injustiça, por ínfima que seja a criatura  
vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me,  
roubando-me a tranquilidade e a estima pela vida.*

(Rui Barbosa)

## RESUMO

O presente trabalho se destina à minuciosa análise de um revolucionário e auspicioso instituto processual incluído no Novo Código de Processo Civil, denominado pelo Legislador como ***Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)***, visando abranger, para tanto, sua origem e aplicabilidade histórica, características, pressupostos, seu procedimento e as razões que ensejaram a sua posituação no novíssimo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), procurando ainda elaborar uma projeção sobre a utilização do referido instituto processual a partir da vigência do novíssimo *codex*.

Inicialmente, será realizada uma breve ponderação acerca do atual panorama do sistema judiciário brasileiro, buscando compreender algumas das principais razões que ocasionam a notória ineficiência do Poder Judiciário na análise e no julgamento das inúmeras demandas judiciais ajuizadas continuamente ao longo do território nacional.

Em seguida, serão contemplados os institutos processuais concebidos no Código de Processo Civil de 1973 que já continham finalidades procedimentais e práticas semelhantes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, passando-se à análise do Anteprojeto da lei nº 13.105/2015 e os respectivos motivos que persuadiram o legislador a idealizar o IRDR no Novo Código de Processo Civil. Outrossim, far-se-á uma breve elucidação da utilização dos institutos de resolução coletiva de litígios de massa no Direito comparado (Alemanha e Inglaterra) que inspiraram a criação do IRDR no Brasil.

Ato contínuo, este trabalho buscará definir a natureza jurídica, o cabimento e a legitimidade processual atinentes ao IRDR, com a exposição das principais novidades e peculiaridades deste revolucionário instituto processual insculpido no Novo CPC/2015.

Posteriormente, contemporizar-se-ão ainda os principais atributos do IRDR, por meio da análise teórica e prática de seu procedimento legal, verificando ainda os requisitos e documentos essenciais de sua utilização, a dilação probatória, seu julgamento, os recursos cabíveis e a eficácia da coisa julgada.

Por derradeiro, o presente trabalho projetará a sua aplicação e eficácia a partir de 18 de março de 2016, data prevista para a vigência do Novo Código de Processo Civil, avaliando-se ainda suas efetivas vantagens para o Poder Judiciário e para o jurisdicionado.

**Palavras-chave:** incidente de resolução de demandas repetitivas, uniformização jurisprudencial, direito individual homogêneo, Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

The presente work is intended to the detailed analysis of a revolutionary and auspicious procedural incidente tha was includes in the New Civil Procedure Code, named by the legislator as *Repetitive Demands Resolution Incident*, intending to cover, therefore, its source and historical applicability, characteristics, assumptions, procedures and the reasons tha led to its positivation in the new law nº 13.105/2015, still looking for prepare a projection about the use of the reported procedural institute from its expected lifetime.

At first, will be accomplished a short reflection about the current prospect of the brazilian judicial system, seeking to understand some of the main reasons that causes the notorious inefficiency of the Judiciary at the appreciation and judgment of the numerous legal actions continually moved throughout the national territory.

In a second step, will be contemplated the procedural institutes conceived in the Civil Procedure Code of 1973 that had already contained procedural purposes and similar practise to the repetitive demands resolution incident, passing to the analysis of the foreground of the law nº 13.105/2015 and the respective reasons that persuaded the legislator to idealize the institute in the New Civil Procedure Code. Furthermore, will be made a short illustration of the use of the coletive resolution institutes of mass claims in the comparative law (Germany and England) that inspired the institute in Brazil.

Afterward, this work will seek define the legal nature, the pertinence and the procedural legitimacy referent to the incident, with the exhibition of the main newness and peculiarities about this revolutionary procedural institute of the new legislation.

In a fourth instance, will be temporized the main attributes of the incident, through of the theoretical and practical analysis of its legal procedure, still verifying the essential requisites and documents of its interposition, the probationary dilation, its judgment, the appropriate resources and the res judicata effectiveness.

At last, this work will project the application of the incident since 05/18/2016, the expected date for the validity of the New Civil Procedure Code, evaluating its actual benefits for the Judiciary and for the citizen claimants.

**Keywords:** repetitive demands resolution incident, jurisprudence standardization, homogeneous individual right, Civil Procedure Code.

## LISTA DE SIGLAS

|        |                                                |
|--------|------------------------------------------------|
| BVerfG | Tribunal Federal Constitucional alemão         |
| CC     | Código Civil                                   |
| CDC    | Código de Defesa do Consumidor                 |
| CF     | Constituição Federal                           |
| CPC    | Código de Processo Civil                       |
| EC     | Emenda Constitucional                          |
| GLO    | Group Litigation Order                         |
| IRDR   | Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas |
| NCPC   | Novo Código de Processo Civil                  |
| MP     | Ministério Público                             |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                       |
| STJ    | Superior Tribunal de Justiça                   |
| VwGO   | Código de Justiça Administrativa alemão        |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                     |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                          | <b>10</b> |
| <b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: AS RECENTES REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 REALIZADAS COM FOCO NA LITIGIOSIDADE REPETITIVA.....</b>                   | <b>13</b> |
| 2.1. Julgamento liminar de mérito com base em precedentes do juízo .....                                                                                            | 13        |
| 2.2. Regime de julgamento conjunto dos recursos extraordinário e especial repetitivos .....                                                                         | 18        |
| <b>3. A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS RAZÕES PARA A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....</b> | <b>25</b> |
| <b>4. ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO: OS INSTITUTOS PROCESSUAIS QUE INSPIRARAM A IDEALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO BRASIL .....</b>    | <b>28</b> |
| 4.1. <i>Musterverfahren</i> do Direito alemão.....                                                                                                                  | 28        |
| 4.2. <i>Group Litigation Order</i> do Direito inglês.....                                                                                                           | 32        |
| <b>5. OS ATRIBUTOS E OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....</b>                                                  | <b>37</b> |
| 5.1. Natureza jurídica e conceito.....                                                                                                                              | 37        |
| 5.2. Finalidade.....                                                                                                                                                | 40        |
| 5.3. Requisitos para a instauração do IRDR e sua necessária cumulação .....                                                                                         | 41        |
| 5.3.1. Efetiva repetição de processos (caráter não-preventivo do IRDR).....                                                                                         | 41        |
| 5.3.2. Restrição de sua aplicação às questões unicamente de Direito.....                                                                                            | 47        |
| 5.3.3. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica .....                                                                                                      | 51        |
| <b>6. A LEGITIMIDADE PROCESSUAL E A COMPETÊNCIA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....</b>                                                         | <b>53</b> |

|                                                                                                                                                            |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 6.1. Sujeitos legitimados para suscitar o IRDR .....                                                                                                       | 53        |
| 6.2. Prazo para a sua instauração .....                                                                                                                    | 56        |
| 6.3. Competência para juízo de admissibilidade e julgamento .....                                                                                          | 57        |
| 6.4. Intervenção de terceiros e participação do Ministério Público .....                                                                                   | 60        |
| <b>7. O PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....</b>                                                             | <b>65</b> |
| 7.1. Formas de requerimento (ofício ou petição) .....                                                                                                      | 65        |
| 7.2. Documentos que deverão instruir o requerimento .....                                                                                                  | 66        |
| 7.3. Instrução probatória .....                                                                                                                            | 67        |
| 7.4. Prazo para julgamento .....                                                                                                                           | 69        |
| 7.5. Julgamento do incidente e seus efeitos .....                                                                                                          | 71        |
| 7.6. Possibilidade de revisão da tese jurídica firmada .....                                                                                               | 75        |
| 7.7. Recursos cabíveis contra a decisão de mérito .....                                                                                                    | 77        |
| 7.8. Necessária divulgação e publicidade na instauração e julgamento .....                                                                                 | 79        |
| <b>8. BREVE COMPARATIVO ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES COLETIVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b> | <b>82</b> |
| <b>9. CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                                                  | <b>88</b> |
| <b>10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                                                                                | <b>92</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O vocábulo **processo** tem origem etimológica no latim *procedere* que, por sua vez, denota o método, caminho ou conjunto de atos que devem ser adotados para a consecução de um determinado objetivo. Em qualquer atividade pessoal ou profissional, é necessária a adoção de um processo para obter-se o resultado perquirido, sendo certo que quanto mais competente for o processo, mais condizente e adequado será o resultado.

Nas ciências jurídicas, com efeito, não é diferente. Seja na seara civil ou criminal, o processo judicial se consubstancia, em sua essência, em um conjunto de atos pré-estabelecidos - de acordo com o seu correspondente procedimento - e pré-ordenados entre si, com o objetivo de alcançar a prestação jurisdicional, ou seja, a aplicação em concreto do Direito material. Deveras, assim como nas demais atividades praticadas pelo ser humano, quanto maior a eficiência do processo judicial, mais aperfeiçoado será a postulada atividade jurisdicional.

Entretanto, para a efetiva realização da pacificação social, ressalte-se, objetivo fundamental perscrutado pela sociedade e consagrado pela Constituição Federal, não basta que o Ordenamento Jurídico institua normas que estabeleçam a um processo judicial em si a clamada eficiência. Decerto, salta aos olhos de qualquer homem médio que o Poder Judiciário se encontra em gravíssima crise institucional ocasionada, dentre outras numerosas razões, pelo enorme número de demandas judiciais sob os cuidados de um único juiz, o que contribui seriamente para violar o princípio constitucional da razoável duração do processo e se consubstancia em um verdadeiro entrave para a eficiência do processo judicial e sua máxima finalidade, repita-se, o ato jurisdicional, tornando-se um conseqüente obstáculo ao aferimento da clamada pacificação social.

Ao mesmo tempo, outro problema ainda mais sério contribui para agravar a crise institucional que tanto prejudica a atuação dos representantes jurisdicionais: inúmeros dos processos judiciais instaurados ao longo do território nacional abordam questões idênticas, ou seja, tratam unicamente sobre as mesmas matérias de Direito, o que apropriadamente se convencionou denominar de “*litigiosidade repetitiva*”. Naturalmente, o risco de soluções divergentes para processos judiciais distintos que versem sobre os mesmos temas de Direito se configura como uma inegável barreira à pacificação social, sobretudo diante da conseqüente violação ao princípio da isonomia, essencial à segurança jurídica do jurisdicionado.

Ao legislador, por conseguinte, resta a árdua tarefa de criar institutos processuais capazes de impedir as consequências da tramitação de demandas repetitivas, ou seja, que tratem unicamente das mesmíssimas questões de Direito.

Na época da instituição do Código de Processo Civil de 1973, a população brasileira não correspondia sequer à metade da existente atualmente. Naquele momento, por conseguinte, não via o legislador tamanha necessidade de criar remédios processuais com o objetivo de barrar a instauração de processos judiciais repetitivos. Todavia, com o passar dos anos e o desenfreado crescimento populacional do Brasil, aumentou não apenas a quantidade de demandas instauradas perante o Poder Judiciário, mas também e o próprio número de processos judiciais tratando exclusivamente sobre os mesmos temas de direito, consequência direta da descontrolada massificação das relações jurídicas.

Nas décadas de 80 e 90, com efeito, este veloz e desregrado aumento da litigiosidade repetitiva no Poder Judiciário forçou o legislador a tomar as primeiras medidas para impedir que a situação se agravasse ainda mais. De início, criaram-se as chamadas ações coletivas, com o intuito de resguardar, em caráter genérico, os denominados direitos individuais homogêneos, o que de certa forma contribuiu para diminuir o repetitivo ajuizamento dos chamados “litígios de massa”. Na primeira década do Século XXI, outrossim, o legislador realizou gradativas reformas pontuais no CPC/1973 para incluir no referido diploma os notáveis institutos previstos nos artigos 285-A (lei nº 11.277/2006), 543-B (lei nº 11.418/2006 e 543-C (lei nº 11.672/2008), os únicos do estatuto processual ainda vigente criados com o foco na litigiosidade repetitiva.

Ainda assim, tais importantes medidas legislativas não se afiguraram suficientes para impedir a continuidade dos gravíssimos problemas relacionados à instauração de litígios repetitivos perante o Poder Judiciário. Diante desta e de inúmeras outras defasagens processuais existentes no CPC/1973, chegou-se à conclusão de que tal diploma não mais supria os alicerces necessários para resguardar a necessária eficiência do processo judicial civil. Assim, iniciaram-se então inúmeros e notórios debates com a presença de renomados juristas para a elaboração de um novo Código de Processo civil que, na medida do possível, pudesse vir a atender às reais necessidades processualísticas.

Consequentemente, neste ano de 2015 foi aprovado e sancionado o Novíssimo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), que promete revolucionar o sistema processual civil brasileiro por meio de inúmeras novidades processuais.

Dentre as várias inovações instituídas pelo NCPC, destaca-se um novo e extraordinário incidente processual que prenuncia solucionar em sua amplitude os

problemas relacionados ao repetitivo ajuizamento de demandas que versem unicamente sobre as mesmas questões de Direito: o ***incidente de resolução de demandas repetitivas***.

Previsto nos artigos 976 e seguintes do novo diploma processual civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas visa não apenas diminuir o número absoluto de processos judiciais que abarrotam o Poder Judiciário, mas principalmente solucionar, de maneira efetiva, os graves problemas gerados pela litigiosidade repetitiva decorrente da massificação das relações sociais, impedindo assim que sejam proferidas decisões divergentes acerca das mesmas questões de Direito, de modo a outorgar aos jurisdicionados a isonomia necessária e essencial à segurança jurídica, imprescindível à consagração da tão clamada pacificação social.

Destarte, o intuito deste trabalho é elucidar o alcunhado IRDR, expondo sua origem no Direito comparado, natureza jurídica, principais características, peculiaridades e o procedimento atinente ao referido instituto, abordando ainda uma projeção de como ele será manejado pelos operadores do Direito processual civil e, especialmente, se o incidente de resolução de demandas repetitivas, enfim, poderá solucionar os problemas que levaram o legislador a instituí-lo, em um Capítulo próprio, no Novo Código de Processo Civil.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: AS RECENTES REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 REALIZADAS COM FOCO NA LITIGIOSIDADE REPETITIVA

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) se afigura como um novíssimo instituto incluído no Novo Código de Processo Civil que, assim como outros remédios processuais inéditos na sistemática processual civil brasileira insculpidos na nova lei nº 13.105/2015, promete outorgar maior eficiência à atuação dos integrantes do Poder Judiciário que, diuturnamente, atuam com o Direito processual civil, visando garantir, em sua plenitude, a necessária segurança jurídica aos jurisdicionados.

Não obstante o caráter aparentemente inovador do instituto, entretanto, cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 1973 passou por recentes reformas que já tinham objetivos semelhantes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, em especial a *diminuição da litigiosidade repetitiva e suas problemáticas consequências*.

### 2.1. Julgamento liminar de mérito com base em precedentes do juízo

A primeira reforma realizada no Código de Processo Civil ainda vigente com vistas à efetiva resolução uniforme de demandas massificadas repetitivas se deu por meio da lei nº 11.277/2006, que incluiu no diploma o famigerado artigo 285-A, *in verbis*:

Quando a matéria controvertida for **unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos**, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (grifamos).

Referido dispositivo criou o denominado julgamento liminar de mérito, também conhecido como julgamento superantecipado da lide,<sup>1</sup> pelo qual se possibilitou ao juízo a extinção de um processo com resolução de mérito independentemente do chamamento do réu à relação processual, pulando-se etapas ordinárias do processo.

A inclusão do disposto no artigo 285-A do *codex* processual de 1973 criou a possibilidade do juízo efetuar um *julgamento liminar* - e não simplesmente uma *apreciação liminar*, como ocorre nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela final -

---

<sup>1</sup> Para o Ministro Luiz Fux, o julgamento liminar previsto no artigo 285-A do CPC/1973 melhor se enquadraria como uma **forma excepcional de julgamento antecipado da lide** (FUX, Luiz. *A reforma do processo civil*. Niterói: Impetus, 2006, p. 25). (grifamos)

do mérito de uma demanda com base em uma sentença precedente, proferida pelo próprio juízo em uma ação judicial anterior que, igualmente, tenha tratado com exclusividade da mesma matéria de Direito e tenha sido julgada absolutamente improcedente.

Com efeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>2</sup> especificam, de maneira inigualável, os requisitos cumulativos para a aplicação do julgamento liminar de improcedência de mérito previsto pelo artigo 285-A do CPC/1973:

A norma permite que o juiz julgue improcedente *in limine* pedido idêntico àquele que já havia sido anteriormente julgado totalmente improcedente no mesmo juízo. Para tanto, é necessário: a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. Neste caso, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Em primoroso artigo publicado na *internet*, Luiz Régis Bomfim Filho<sup>3</sup> salienta que o julgamento liminar de mérito constitui uma apreciação *initio litis* do mérito da demanda, que se compatibiliza com as garantias fundamentais relativas à tempestividade e efetividade da jurisdição, conjecturando-se, de fato, um instituto eficaz.

Não obstante alguns notáveis estudiosos do Direito processual civil considerarem o julgamento liminar de mérito, já na forma incluída no CPC/1973, uma inovadora reforma processual, uma importante corrente da Doutrina considera que a lei nº 11.277/2006 apenas instituiu uma nova hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, que se somou àquelas anteriormente elencadas no artigo 295 do CPC/1973. Consequentemente, esta corrente doutrinária sustenta então que o julgamento liminar poderia ter sido alocado, topologicamente, junto com as demais hipóteses de indeferimento da petição inicial já existentes no mencionado artigo 295 do CPC/1973.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 667.

<sup>3</sup> BOMFIM FILHO, Luiz Régis. *A prerrogativa processual de julgamento liminar de improcedência do pedido instituído pela lei 11.277/06*. In [http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf\\_2010/artigos/art10.LuizR%C3%A9gisBomfimFilho.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf_2010/artigos/art10.LuizR%C3%A9gisBomfimFilho.pdf), acessado em 28/07/2015.

Para Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, no entanto, o artigo 285-A “é uma demonstração eloquente e lamentável da tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do País (inclusive do processo) pela via da negativa de fruição de garantias constitucionais” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. 2, p. 63).

<sup>4</sup> WAMBIER. Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia. *Op. Cit.*, p. 64.

Com a devida vênia, porém, há evidentes distinções entre o julgamento liminar previsto no artigo 285-A do CPC/1973 e as hipóteses de indeferimento da petição inicial arroladas em seu respectivo artigo 295, nas quais o mérito da demanda sequer é apreciado ou, quando muito, é analisado apenas indiretamente, como nos casos do inciso IV do artigo 295 (decadência ou prescrição).<sup>5</sup> Por conseguinte, o processo é extinto *sem* resolução de mérito, por meio de uma sentença terminativa (artigo 267, I, do CPC/1973). Já nas hipóteses do artigo 285-A do CPC/1973, por sua vez, a apreciação *in limine* realizada pelo juiz atinge o mérito em si da demanda judicial e não apenas os aspectos processuais da petição inicial, motivo pelo qual a sua extinção se dá *com* resolução de mérito, por meio da sentença prevista no artigo 269, I, do CPC/1973.

Tais distinções ocasionam, inclusive, uma notável diferença no regime jurídico de tramitação do recurso de apelação legalmente cabível em ambas as hipóteses, mormente porque, nos casos de indeferimento da petição inicial, o réu sequer será citado para apresentar contrarrazões,<sup>6</sup> ao passo que no julgamento liminar de mérito, exatamente por envolver uma questão merital sobre a qual o tribunal poderá, até mesmo, reverter integralmente a sentença de primeiro grau caso avalie que a causa se encontra madura (artigo 515, §3º do CPC/1973), o réu deve ser citado para manifestar-se sobre a apelação.<sup>7</sup>

Mesmo que se admitisse o julgamento liminar de mérito apenas mais uma simples hipótese de indeferimento da exordial, o instituto ainda assim poderia ser considerado o primeiro no Código de Processo Civil atual idealizado para lidar com os problemas inerentes à litigiosidade repetitiva própria da massificação das relações sociais.

Isso porque, assim como os demais institutos processuais criados posteriormente para lidar com a repetitiva instauração de litígios idênticos e as suas consequências - inclusive o incidente de resolução de demandas repetitivas -, o julgamento liminar já visava atingir seus objetivos a partir da solidificação do entendimento sobre uma determinada matéria de Direito, consolidando-se, desta forma,

---

<sup>5</sup> No Novo CPC, a ocorrência de decadência ou prescrição possibilitará ao juiz julgar liminarmente o mérito da demanda judicial, extinguindo-a com sua resolução, e não mais simplesmente indeferir a petição inicial.

<sup>6</sup> Artigo 296, CPC/1973: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar a sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

<sup>7</sup> § 1º: Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

como uma inquestionável técnica de *uniformização da jurisprudência*.<sup>8</sup> Neste caso, porém, é o próprio juízo de primeiro grau quem unifica o seu entendimento acerca da questão jurídica controvertida, por meio da resolução liminar de uma demanda com base em uma solução que ele próprio já adotou em uma anterior contenda judicial idêntica.

Tais resultados diretos do uso efetivo e regular do artigo 285-A do CPC/1973 evidenciam que o julgamento liminar, de fato, pode vir a impedir que um mesmo juízo singular profira soluções diferentes em contendas judiciais idênticas.

No entanto, é inegável também que esta restrição aplicacional do julgamento liminar exclusivamente aos juízos de primeiro grau faz com que o mesmo deva ser considerado o mais rudimentar e limitado instituto enquadrado efetivamente como uma técnica de uniformização jurisprudencial.

Tanto é assim que para o acadêmico Fábio Victor da Fonte Monnerat, o julgamento liminar de improcedência se consubstancia muito mais como uma verdadeira técnica de aceleração da atividade jurisdicional do que, propriamente, como uma técnica de uniformização da jurisprudência, sob o exato argumento de que a referida uniformização somente pode ser alcançada dentro de um mesmo juízo. Ainda assim, ao condicionar a utilização do julgamento liminar de mérito a precedentes do juízo, o legislador teria optado por critérios diferentes daqueles escolhidos em outros mecanismos de aceleração da atividade jurisdicional, como nos casos dos artigos 518, §1º e 557 do CPC/1973 que falam, respectivamente, em “súmula” e “jurisprudência dominante”.<sup>9</sup>

Decerto, na medida em que o julgamento liminar de mérito autoriza a supressão de fases de citação, defesa e instrução, permitindo ao juízo passar diretamente à fase decisória com base nos pressupostos previstos no respectivo dispositivo processual, não há dúvidas de que o artigo 285-A do CPC/1973 se consolida como uma técnica de sumarização formal,<sup>10</sup> o que acarreta na consequente aceleração do ato jurisdicional.

Porém, é cedido pela ampla maioria da doutrina e da jurisprudência que o julgamento liminar de mérito, já na forma insculpida no CPC/1973, somente poderá ser

---

<sup>8</sup> Para André Franco Montoro, o conceito terminológico de jurisprudência é bastante amplo e pode indicar, além da própria ciência do Direito, o conjunto de sentenças uniformes ou contraditórias proferidas pelos tribunais ou, ainda, em sentido estrito, **o mero conjunto de sentenças uniformes, acepção pela qual a terminologia jurisprudência, por si só, já seria considerada uniformizada** (MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 26ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 410). (grifamos)

<sup>9</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Primeiras aplicações do art. 285-A do CPC*. Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 157, 2008, p. 234-235.

<sup>10</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. *Ação direta de inconstitucionalidade - intervenção amicus curiae*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 138, 2006, p. 177.

utilizado se os precedentes do juízo estiverem alinhados com as instâncias superiores,<sup>11</sup> sob pena de agressão à própria teleologia que sustenta o conteúdo da norma.<sup>12</sup> Desta forma, o disposto no artigo 285-A do CPC/1973 se enquadra, de maneira muito mais ampla e robusta, como uma verdadeira técnica de uniformização jurisprudencial.

Neste caso, ainda que a utilização do julgamento liminar se restrinja aos juízos de primeiro grau, sua efetiva aplicação ao caso concreto deverá não apenas estar alinhada ao entendimento do próprio juízo responsável em julgar o litígio repetitivo, mas também - e consequentemente - com a orientação unificada pelos tribunais superiores, fazendo assim com que o instituto atinja suas finalidades práticas com uma maior coesão.

Ao corroborar-se como uma autêntica e inquestionável técnica de uniformização jurisprudencial, é insofismável de que o julgamento liminar deve ser considerado a primeira concepção legislativa do Código de Processo Civil ainda vigente idealizada para lidar com a litigiosidade repetitiva e suas problemáticas consequências.

As efetivas vantagens - ainda que discutíveis e limitadas - observadas pelos processualistas nestes recentes anos de aplicação do artigo 285-A do CPC/1973, nos quais a sua regular utilização viabilizou um razoável ganho de atividade jurisdicional mediante a diminuição de soluções divergentes para litígios repetitivos instaurados perante um mesmo juízo singular, compeliu o legislador a optar pela sua manutenção no Novo Código de Processo Civil, ao qual o instituto foi alocado no respectivo artigo 332.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Neste sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. Cit.*, p. 66-67; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições. Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III, p. 413; FINCHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. *Sentença de julgamento imediato do mérito: algumas considerações sobre o art. 285-A do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 76, 2009, p. 56-58; MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. *Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 148.

Uma parte minoritária da doutrina, por sua vez, considera que a utilização do julgamento liminar previsto no artigo 285-A do CPC/1973 não precisa estar em consonância com a orientação dos tribunais superiores. v.g.: ARAÚJO, Luciano Vianna. *Art. 285-A do CPC (julgamento imediato, antecipado e maduro da lide): evolução do sistema desde o código de processo civil de 1939 até 2007*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 167-168.

<sup>12</sup> DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF ou STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

<sup>13</sup> Artigo 332, CPC/2015: Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, **julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - **entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;** (grifamos)

Com efeito, além de sanar toda e qualquer discussão doutrinária ainda existente ao dispor que a utilização do julgamento liminar deverá estar em consonância com o entendimento consolidado pelos tribunais superiores acerca da respectiva matéria, sua aplicação agora poderá ocorrer também sempre que o pedido autoral contrariar orientação firmada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, elaborando, de tal feita, uma coerente conexão entre os institutos processuais criados em diferentes momentos com foco nos problemas práticos ligados à litigiosidade repetitiva.

## **2.2. Regime de julgamento conjunto dos recursos extraordinário e especial repetitivos**

Não há dúvidas de que a repetição de múltiplas demandas judiciais tratando unicamente sobre os mesmos temas de Direito não ocorre apenas em primeiro grau de jurisdição. Como consequência lógica desta imensurável litigiosidade repetitiva, as instâncias superiores, com assustadora frequência, também se deparam com inúmeros recursos idênticos, que versam sobre as mesmíssimas matérias de Direito.<sup>14</sup>

Tal realidade pode não apenas ocasionar a perda de tempo e o desperdício de atividade jurisdicional nos tribunais superiores, como também a já tantas vezes mencionada possibilidade de soluções divergentes para questões idênticas, violando o princípio constitucional da isonomia e a segurança jurídica do jurisdicionado.

Ocorre que nas cortes excepcionais, as consequências advindas da adoção de soluções diferentes para questões idênticas são ainda mais alarmantes. Considerando que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça integram a instância extraordinária, competente para apreciar e julgar controvérsias jurídicas oriundas de todos os entes da Federação, o entendimento firmado por cada um destes órgãos sobre um determinado tema de Direito deve servir de parâmetro aos demais tribunais e juízes singulares das instâncias inferiores, espalhados pelo território nacional. Destarte, se estas cortes da instância superior não unificarem o seu próprio entendimento sobre uma determinada matéria de Direito, os demais órgãos jurisdicionais ficarão sem uma orientação precisa de como interpretá-la e, conseqüentemente, terão uma maior

---

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

<sup>14</sup> “A verdadeira vilã da proliferação dos processos repetitivos é a Administração Pública, direta e indireta, responsável por mais de 80% dos recursos pendentes nos tribunais superiores, perante os quais a situação é gravíssima” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2ª ed. São Paulo: DPJ, 2006, p. 27).

discrecionalidade para solucionar o caso com base em seus próprios posicionamentos, o que irá invariavelmente ocasionar a prolação de diferentes decisões para idênticos temas, fazendo, assim, com que os jurisdicionados se submetam a diferentes regras de conduta ainda que se encontrem em uma análoga situação.

Tem-se seguro, por conseguinte, que a **uniformização jurisprudencial**, abordada brevemente no tópico anterior, passa a ganhar ainda mais importância no âmbito dos tribunais superiores, até mesmo porque, para muitos, seu conceito terminológico não representa simplesmente a ratificação do Direito já expresso em outras fontes,<sup>15</sup> mas sim uma *fonte formal do Direito*, impondo assim um viés obrigatório à orientação unificada.<sup>16</sup>

Neste vértice, o entendimento uniformizado pelos tribunais superiores sobre uma determinada matéria de Direito pode não apenas servir de alicerce aos tribunais e juízes das instâncias inferiores, mas também outorgar, no campo geral e abstrato, o caráter positivo e obrigatório ao conteúdo unificado, como se norma jurídica fosse.<sup>17</sup>

De todo modo, o texto original do Código de Processo Civil de 1973 nada previa acerca da litigiosidade repetitiva no âmbito dos tribunais superiores. Entrementes, o aumento significativo de inúmeras demandas recursais idênticas perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tornava necessária a adoção de providências urgentes para evitar que as respectivas cortes continuassem apreciando, de forma reiterada, as mesmas matérias de Direito, desperdiçando atividade jurisdicional na iminência, outrossim, de propagar decisões conflitantes para idênticos temas jurídicos.

Com efeito, a solução encampada pelo legislador para lidar com os problemas relacionados à litigiosidade repetitiva no âmbito dos tribunais superiores veio a ser a criação de uma regime de julgamento conjunto, mediante a reunião de inúmeros recursos idênticos para uma única decisão que se aplicaria não apenas para os recursos já interpostos como também para os que viessem a ser oferecidos futuramente, fortalecendo e conferindo maior relevância à uniformização da jurisprudência nas cortes excepcionais, de modo a impedir assim, com uma maior veemência, que este tribunais continuassem desperdiçando atividade jurisdicional apreciando sempre as mesmas matérias de Direito.

---

<sup>15</sup> No sentido de que a jurisprudência não se corrobora como fonte formal do Direito: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. *Teoria geral do processo*, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98.

<sup>16</sup> Afirmando que a jurisprudência efetivamente pode caracterizar-se como uma fonte formal do Direito: MONTORO, André Franco. *Op. Cit.*, p. 379; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo código de processo civil: principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 287-288.

<sup>17</sup> A exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, que será devidamente analisada no próximo capítulo, salienta que a *jurisprudência* deve ser mantida como norma, devendo ser alterada apenas se relevantes razões assim recomendarem, ratificando-lhe, destarte, o caráter de *fonte formal do Direito*.

Foi então que adveio a inclusão, no Código de Processo Civil de 1973, de dois novos dispositivos normativos que modificaram sobremaneira a tramitação dos recursos excepcionais nos tribunais superiores, insculpidos com o objetivo de solucionar os problemas relacionados à litigiosidade repetitiva nas cortes excepcionais.

O primeiro deles, com efeito, adentrou ao sistema processual brasileiro por intermédio da lei nº 11.418/2006 que, prevalecendo-se da Emenda Constitucional nº 45/2004, criadora do proclamado “modelo constitucional de Direito processual civil”,<sup>18</sup> incluiu no Código de Processo Civil de 1973 os artigos 543-A e 543-B que tratam respectivamente sobre os requisitos para o reconhecimento da repercussão geral do recurso extraordinário e a sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de multiplicidade de recursos baseados em uma idêntica controvérsia.

A repercussão geral, como dita o §1º do artigo 543-A do CPC/1973,<sup>19</sup> nada mais é senão um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, concernente na existência de questão relevante na seara econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos da demanda judicial que ensejou a interposição do recurso extraordinário.

Neste sentido, ensina Vicente Greco Filho<sup>20</sup> que

A repercussão geral é um pressuposto que, no plano lógico, se insere depois da verificação da tempestividade e demais questões relativas à regularidade procedimental, mas vem antes dos pressupostos que se entrosam com o mérito, como a violação, em tese, de dispositivo da Constituição Federal, e, evidentemente, antes do julgamento do mérito (entendido como conteúdo do pedido) do recurso. Trata-se, contudo, de pressuposto, de modo que, se não for atendido o recurso, não será conhecido.

Como um requisito para a admissão do recurso extraordinário, conforme salientado alhures, a repercussão geral já se encontrava insculpida na Constituição Federal desde a criação da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>21</sup> e, inclusive, no regimento

---

<sup>18</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 5, p. 251.

<sup>19</sup> Artigo 543-A, §1º, CPC/1973: Para efeitos da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

<sup>20</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 378.

<sup>21</sup> Art.102, §3º, CF: No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

interno do Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>, razões pela qual a grande novidade trazida pela lei nº 11.418/2006 foi, sem dúvidas, o artigo 543-B, cujo *caput* prevê que

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado disposto neste artigo.

A inovação trazida ao longo da referida norma foi a possibilidade do Supremo Tribunal Federal analisar, por meio de um único recurso extraordinário, a repercussão geral de todos os demais que versem sobre a mesmíssima questão de Direito.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal aprecia a repercussão geral sobre a matéria jurídica discutida em inúmeros recursos extraordinários que versam sobre uma mesma controvérsia por intermédio de um ou alguns recursos denominados de “piloto”, que passam a servir de amostragem para a análise dos demais recursos.

Um dos integrantes da comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, Bruno Dantas observa que, mediante a inclusão do artigo 543-B no CPC/1973, “foram estabelecidas linhas gerais de um procedimento diferenciado para a subida ao STF de recursos extraordinários que tenham como fundamento idêntica controvérsia constitucional”.<sup>23</sup>

Por sua vez, já em meio a uma coerente abordagem analógica com o regime de julgamento conjunto dos recursos especiais repetitivos introduzido anos depois ao CPC/1973 pela lei nº 11.672/2008, Cássio Scarpinella Bueno<sup>24</sup> leciona que

O art. 543-B e seus parágrafos ocupam-se de **identificar o que foi chamado expressivamente por Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, p. 272) de “repercussão geral por amostragem”**. São as situações, bastante frequentes na prática, de multiplicidade de recursos com fundamento em controvérsia idêntica; representam, em última análise, a mesma situação que a Lei n. 11.672/2008 tratou, para o STJ, como casos de “recursos repetitivos” (v. n. 4.4, *infra*). Para eles, a Lei n. 11.418/2007 estabeleceu procedimento diferenciado e que, na visão deste Curso, deve ensejar uma ainda mais *ampla e prévia* participação da sociedade civil e do próprio Estado no estabelecimento dos casos que, a final, serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal por oferecerem repercussão geral (grifamos).

<sup>22</sup> Neste sentido, v. artigos 322 e ss. do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

<sup>23</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 66 *et seq.*

<sup>24</sup> BUENO. Cassio Scarpinella, 2013, p. 258.

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 543-B do CPC/1973, cabe ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos extraordinários representativos da idêntica controvérsia, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.<sup>25</sup> Nos termos do parágrafo segundo, outrossim, caso a corte suprema negue a existência de repercussão geral no recurso extraordinário pinçado como “causa piloto”, os demais recursos sobrestados serão automaticamente inadmitidos.<sup>26</sup>

Com efeito, salta aos olhos que a inclusão da lei nº 11.418/2006 ao CPC/1973 se deu exatamente para evitar que o Supremo Tribunal Federal continuasse desperdiçando sua preciosa atividade jurisdicional com a reiterada e interminável apreciação da repercussão geral de inúmeros recursos fundados em idêntica controvérsia.

Deveras, o regime de julgamento conjunto previsto pelo artigo 543-B do CPC/1973 se configura como mais um inegável mecanismo de controle e diminuição dos problemas relacionados à litigiosidade repetitiva, visando possibilitar de uma só vez a análise da suposta repercussão geral de inúmeros recursos extraordinários idênticos, presentes ou futuros,<sup>27</sup> conferindo assim maior eficiência à apreciação de eventuais violações constitucionais levadas ao Supremo Tribunal Federal, constituindo-se, destarte, como um eficaz instrumento de combate à litigiosidade repetitiva no âmbito recursal.

Vale observar que o Novo Código de Processo Civil não trará muitas novidades em relação ao disposto no referido artigo 543-B do CPC/1973.<sup>28</sup> Ainda assim, o novo diploma resolveu um problema sério que havia na legislação anterior ao prever, nos parágrafos 9º e 10 do artigo do artigo 1.035, um prazo máximo de um ano para o julgamento da repercussão geral, em caráter prioritário, sob pena de imediato retorno dos processos sobrestados à sua normal tramitação.<sup>29</sup>

Dois anos após o advento da Lei nº 11.418/2006 e sua inclusão no Código de Processo Civil de 1973, o legislador houver por bem estender o modelo do regime de apreciação conjunta da repercussão geral dos recursos extraordinários idênticos para os

---

<sup>25</sup> Artigo 543-B, §1º, CPC/1973: Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

<sup>26</sup> Artigo 543-B, §2º, CPC/1973: Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA. Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC - fundamentos e sistematização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 329.

<sup>28</sup> Os requisitos da repercussão geral em si e nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários baseada em uma idêntica controvérsia estão locados no *caput* e respectivos parágrafos do artigo 1.035 do NCPC.

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA. Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 372.

recursos especiais repetitivos, mediante a elaboração da lei nº 11.672/2008 e a consequente inserção, ao referido diploma, do artigo 543-C que prevê que

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo

A norma em questão, em estrita analogia à precitada lei nº 11.418/2006, criou a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça apreciar a questão de Direito discutida em inúmeros recursos especiais idênticos por meio de um ou alguns recursos representativos da controvérsia, cabendo ao Presidente do tribunal de origem ou ao próprio ministro relator na referida corte superior determinar a suspensão dos demais recursos nos quais a controvérsia jurídica já esteja estabelecida.

Nessa senda, reforçando a identificação entre o disposto nos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, João Moreno Pomar<sup>30</sup> salienta que

A alquimia é a mesma da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC, com variação dos elementos da fórmula, e se destina a reunir e sobrestar na origem recursos especiais quando conexos em relação à matéria, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, e que ensejarão efeito vinculante ou parâmetro ao julgamento dos sobrestados.

Quanto à instauração e aos efeitos imediatos do regime de julgamento conjunto de recursos especiais idênticos, outrossim, leciona Cássio Scarpinella Bueno:<sup>31</sup>

“Recursos repetitivos”, na dicção do *caput* do art. 543-C, são significativos da existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Constatando a sua existência, caberá ao Presidente do Tribunal de interposição do recurso especial selecionar um ou mais recursos que bem identifiquem a controvérsia e enviá-los ao Superior Tribunal de Justiça, que os julgará por todos os outros, os quais ficarão suspensos até então (art. 543-C, §1º). O STJ já teve oportunidade de entender que a decisão que determina o sobrestamento dos recursos especiais perante os Tribunais de interposição não tem conteúdo decisório e, por isso, é irrecorrível.

Não obstante a expressa finalidade do artigo 543-C do CPC/1973 concernente em reduzir a quantidade de recursos no Superior Tribunal de Justiça,<sup>32</sup> é evidente que a

<sup>30</sup> POMAR, João Moreno. Considerações Sobre o Recurso Especial Repetitivo. In <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235067024174218181901.pdf>, acessado em 07/08/2015

<sup>31</sup> BUENO. Cassio Scarpinella, 2013, p. 269.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 269.

referida norma também outorga maior eficiência e agilidade à apreciação dos recursos especiais pela corte superior, impedindo não apenas a reapreciação contínua de idênticas matérias de Direito, mas também - e principalmente - que a superior instância venha a proferir decisões conflitantes acerca de uma mesma situação, fortalecendo assim a uniformização jurisprudencial da corte a respeito da questão jurídica em debate.

Com efeito, traçando-se mais um paralelo entre o disposto nos artigos 543-B e 543-C, Bruno Dantas<sup>33</sup> volta a ressaltar que

Essas técnicas têm um duplo objetivo. Por um lado, busca-se claramente racionalizar o processamento de recursos repetitivos no STF e no STJ, mas esta não é a meta principal. O mais importante é **“homogeneizar as decisões, proporcionando, para situações iguais, igual solução”**. (grifamos)

De tal feita, assim como ocorre com o disposto no artigo 543-B, é insofismável que a técnica de julgamento uniforme para recursos especiais repetitivos, positivada na legislação processual de 1973 pela lei nº 11.672/2008, configura-se como um instrumento eficaz de combate aos problemas oriundos da litigiosidade repetitiva.

No Novo Código de Processo Civil, o regime de julgamento conjunto dos recursos extraordinário e especial repetitivos foi alocado em uma subseção própria.<sup>34</sup> Seu procedimento de afetação se encontra subdividido em duas etapas: escolha dos recursos representativos da controvérsia (pinçamento) nos tribunais de origem, prevista no artigo 1.036, e a posterior decisão de afetação nos tribunais superiores (artigo 1.037).<sup>35</sup>

Feitas estas breves considerações acerca dos institutos e procedimentos previstos pelo legislador infraconstitucional já no Código de Processo Civil de 1973 que servem como verdadeiros precursores no combate da litigiosidade repetitiva e suas consequências, passar-se-á à análise aprofundada do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015) e, finalmente, do novel incidente de resolução de demandas repetitivas.

---

<sup>33</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 68.

<sup>34</sup> O regime de julgamento conjunto dos recursos extraordinário e especial repetitivos foi complementado e reforçado no Novo Código de Processo Civil, encontrando-se alocado nos artigos 1.036 a 1.041 do NCPC.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 372.

### 3. A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS RAZÕES PARA A CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Conforme já adiantado no introito do presente estudo, o crescimento desordenado, aliado às consequentes mudanças de hábito, costumes e cultura da sociedade civil brasileira nos últimos quarenta anos, ensejaram a natural defasagem do Código de Processo Civil de 1973 que, não obstante as gradativas emendas pontualmente praticadas pelo legislador ordinário, deixou de ser um instrumento normativo plenamente compatível com as necessidades e exigências da vida hodierna.

Um dos principais motivos desta perda de compatibilidade é a notória ineficiência do *codex* de 1973 em controlar, nos dias atuais, o número de ações judiciais instauradas ao longo do território nacional. Exemplo disso é o levantamento estatístico denominado *Justiça em Números 2013*,<sup>36</sup> elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que constatou que entre os anos de 2009 e 2012, a quantidade de demandas ajuizadas junto ao Poder Judiciário havia crescido 10,6%, atingindo 92,2 milhões de ações em 2012.

Um dos maiores vilões deste gradativo aumento do número de demandas judiciais instauradas perante o judiciário brasileiro e de sua consequente morosidade na resolução de todas estas contendas não poderia ser outro senão o próprio Código de Processo Civil ainda vigente, apontado, inclusive, como o maior causador da descrença social na atuação jurisdicional e o principal obstáculo à justiça pronta e célere, mormente diante dos inúmeros recursos e solenidades insculpidos ao longo do diploma.

Face à notória necessidade de uma ampla reforma na sistemática processual civil brasileira, o Congresso Nacional instituiu, no ano de 2009, uma renomada comissão de juristas,<sup>37</sup> incumbindo-a a função de elaborar um amplo e moderno *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*, tendo sido o resgate da eficiência do sistema processual civil no país realçado como um dos principais alicerces à consecução de um Novo Código

---

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2013*. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2013. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>.

<sup>37</sup> A *Comissão de Juristas* responsável pela elaboração do *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil* e sua respectiva *Exposição de Motivos* foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379/2009, sendo composta pelo Ministro Luiz Fux na presidência, pela Doutora Teresa Arruda Alvim Wambier e pelos Doutores Adroaldo Fabrício, Benedito Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Almeida, José Miguel Medina, José Roberto Bedaque, Marcus Vinícius Coelho e Paulo Cezar Carneiro.

de Processo Civil que resultasse em um processo civil mais célere, justo e menos complexo.<sup>38</sup>

Para tanto, uma das principais preocupações desta comissão, expressamente legitimada na correspondente *Exposição de Motivos* deste Anteprojeto, era exatamente a litigiosidade repetitiva e suas mencionadas consequências, sobretudo a probabilidade real e ocorrente da adoção de diferentes e incompatíveis posições acerca de uma mesmíssima norma jurídica, fazendo assim com que os jurisdicionados em idênticas situações sejam obrigados a submeter-se a diferentes regramentos de conduta.

A pedra angular dos institutos processuais criados com vistas ao combate deste gravíssimo problema já era patente desde a criação do julgamento liminar e dos regimes de julgamento conjunto dos recursos extraordinário e especial repetitivos, previstos no Código de Processo Civil de 1973 - e aperfeiçoados na lei nº 13.105/2015 -, bem como da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal,<sup>39</sup> incluída na Constituição Federal por meio da famigerada Emenda Constitucional nº 45/2004: ***uniformizar a jurisprudência dos tribunais.***<sup>40</sup>

Neste vértice, a Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC/2015 já evidenciava a relevância que o novo diploma outorgará à uniformização da jurisprudência no âmbito dos tribunais,<sup>41</sup> salientando que a mesma servirá de norte para as decisões dos tribunais e juízos de todo o Brasil, com o fito de consolidar, de forma plena, os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia,<sup>42</sup> fundamentais à segurança jurídica do

---

<sup>38</sup> “Conforme consta da Exposição de Motivos, a proposta apresentada ao Senado Federal tem o potencial de gerar um processo mais célere e justo, por ser mais próximo das necessidades sociais e muito menos complexo do que o CPC de 1973.” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPODIVUM, 2015, p. 413).

<sup>39</sup> Artigo 103-A, CF/1988: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>40</sup> “Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que ***molde*** o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema” (BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. - Brasília: 2010, p. 17. In <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 16/08/2015).

<sup>41</sup> Neste sentido, prevê o artigo 926 do Novo CPC que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

<sup>42</sup> “A Jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do País, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia” (a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”

jurisdicionado que, por sua vez, ratificar-se-á como um dos mais prestigiados princípios no Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Por conseguinte, o novo diploma tratará a jurisprudência pacificada sobre um determinado tema de Direito como uma verdadeira *norma jurídica*,<sup>43</sup> corroborando-a, destarte, como uma autêntica *fonte formal do Direito*, aquém de maiores discussões filosóficas como ainda ocorre na vigência do Código de Processo Civil atual.

A efetivação da uniformização jurisprudencial e a sua importância para a consecução dos princípios da isonomia e da segurança jurídica do jurisdicionado, ressalte-se, um dos objetivos basilares perquiridos pelo Novo Código de Processo Civil, é, sem sobra de dúvidas, a principal razão pela qual sua respectiva Exposição de Motivos anuncia a criação do denominado ***incidente de resolução de demandas repetitivas***, nova tentativa instituída pelo legislador para, definitivamente, “evitar a dispersão excessiva da jurisprudência”,<sup>44</sup> textualizando ainda uma abordagem sobre a origem, as características e o procedimento atinentes ao inovador instituto augurado no novíssimo diploma,<sup>45</sup> predicados que serão minuciosamente ilustrados nos próximos capítulos.

De tal feita, o incidente de resolução de demandas repetitivas se destoa como o principal remédio processual insculpido no Novo Código de Processo Civil para, em sua plenitude, fortalecer a *uniformização jurisprudencial*, técnica processual destacada na Exposição de Motivos de seu respectivo Anteprojeto como a mais adequada a propiciar a necessária resolução unificada de demandas judiciais idênticas, vale ressaltar, que versem sobre as mesmíssimas matérias de Direito, garantindo assim a efetivação dos aclamados princípios da isonomia e da segurança jurídica a todos os jurisdicionados.

---

(BRASIL. Senado Federal. *Loc. Cit.*, p. 17. In <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 16/08/2015).

<sup>43</sup> “Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração” (a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta” (BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.*, p. 18. In <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acessado em 16/08/2015).

<sup>44</sup> BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.*, p. 20. In <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 16/08/2015).

<sup>45</sup> “Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta” (BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.*, p. 21. In <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 16/08/2015).

#### 4. ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO: OS INSTITUTOS PROCESSUAIS QUE INSPIRARAM A IDEALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO BRASIL

Da leitura da própria Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, extrai-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas não se configura exatamente como um instituto inédito, ou seja, o primeiro em âmbito global concebido para a resolução conjunta e unificada de processos judiciais idênticos.

Isso porque a referida Exposição de Motivos admite expressamente que o incidente de resolução de demandas repetitivas recém criado na legislação brasileira tem inspiração de um similar instituto alemão, local cujo Ordenamento Jurídico já previa um procedimento-modelo para resolução coletiva de litígios idênticos há vários anos.

Tudo isso sem considerar ainda que o Direito processual civil inglês também prevê um remédio processual para resolução uniforme de demandas repetitivas que, igualmente, pode ser considerado um segundo instituto que inspirou a idealização do incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil.

##### 4.1. *Musterverfahren* do Direito alemão

Conforme assinalado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem uma assumida origem do Direito alemão, no qual o instituto correspondente é denominado de *Musterverfahren*,<sup>46</sup> tendo surgido naquela legislação no ano de 2005.

Diferentemente do Brasil, a proteção à tutela coletiva na Alemanha é bastante limitada, havendo restrições quanto aos processos coletivos representativos, nos moldes das chamadas *class actions*.<sup>47</sup> Uma das justificativas para a desnecessidade da tutela coletiva na legislação alemã decorre certamente da exemplar fiscalização exercida pela

---

<sup>46</sup> No Direito alemão, a figura se chama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu (WITTMANN, Ralf-Thomas. Il “contenzioso di massa” in Germania, in GIORGETTI, Alessandro; VALLEFUOCO, Valerio. *Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo*, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178. *apud* BRASIL. Senado Federal, *Loc. Cit.*, p. 21. In <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 16/08/2015.

<sup>47</sup> “A doutrina alemã é bastante conservadora quanto aos limites do direito fundamental de acesso à Justiça, havendo quem sustente que o método de substituição processual das *class actions* seria, por violação a essa garantia, inconstitucional” (DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 97).

Administração Pública daquele país; ao contrário do Brasil, onde, o próprio Estado figura como o grande vilão da proliferação de processos repetitivos no Poder Judiciário.<sup>48</sup>

Ainda assim, o surgimento de um procedimento-modelo no Ordenamento Jurídico alemão para a resolução coletiva de conflitos massificados surgiu em 1991, mediante uma revisão ao Código de Justiça Administrativa alemão (VwGO), datado de 1960.<sup>49</sup> Por meio de tal instituto, as partes que paralelamente litigam em demandas judiciais que versem sobre idênticas questões de fato ou de direito têm a possibilidade de celebrar um acordo, pelo qual tais processos ficam suspensos enquanto se decide a respectiva matéria em um processo “piloto”. A decisão então proferida nesta causa-modelo vincula os demais juízes nos quais as demandas se encontravam suspensas, que deverão julgá-las de acordo com o entendimento consolidado no processo piloto.<sup>50</sup>

A efetiva mitigação do conservadorismo alemão quanto aos limites do direito fundamental do acesso à justiça surgiu em 2001 com o caso *Deutsche Telekom*, que originou a debandada de cerca de 17.000 investidores<sup>51</sup> ao Tribunal de *Frankfurt* no intuito de pleitear pela restituição dos prejuízos decorrentes das falsas informações contidas nos prospectos publicados por ocasião da colocação de ações da referida empresa no mercado financeiro nos anos de 1999 e 2000. Com efeito, os prospectos continham informações equivocadas, apresentando valorização patrimonial superior ao valor real mediante um método de cálculo em absoluto desacordo com as normas legais.<sup>52</sup>

Os milhares de processos idênticos seriam julgados por um único juízo, o que gerou uma expectativa de que a solução de todos os casos poderia levar pelo menos quinze anos.<sup>53</sup> Deveras, após três anos de tramitação judicial sem ao menos uma audiência preliminar, onze advogados decidiram levar o caso à Corte Constitucional da Alemanha (*BVerfG*), alegando violação à garantia da razoável duração do processo.<sup>54</sup>

<sup>48</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: meios de uniformização da jurisprudência no direito processual civil brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC-SP. 2012, p. 154.

<sup>49</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 328.

<sup>50</sup> CAPONI, Remo. *Modelli europei di tutela collettiva nel processo civile: esperienze tedesca e italiana a confronto*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Vol. LXI, n. 4. Milão: Giuffrè, 2007, p. 1.250) *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 155.

<sup>51</sup> CONSOLO, Claudio; RIZZARDO, Dora. *Due modi di mettere le azioni collettive alla prova: inghilterra e Germania*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, vol. LX, n. 3, Mião: Giuffrè, 2006, p. 894.

<sup>52</sup> CAPONI, Remo. loc. cit. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio, *Op. Cit.*, p. 155.

<sup>53</sup> “Na época, o presidente daquela Câmara chegou a afirmar que, tendo em vista o andamento normal das referidas demandas individuais, o colegiado competente levaria, no mínimo, 15 anos para eliminar o contencioso gerado pelo “Caso “Telekom”” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. 2015, p. 330).

<sup>54</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 97-98.

Embora tenha negado provimento aos recursos por entender que as peculiaridades do caso concreto justificavam a lentidão das inúmeras demandas idênticas, o Tribunal Federal Constitucional alemão (*BVerfG*) recomendou ao Tribunal de *Frankfurt* que outorgasse a devida celeridade à resolução dos aludidos processos, referindo-se expressamente à possibilidade de emprego do procedimento-modelo já existente desde 1991 no Código de Justiça Administrativa alemã.<sup>55</sup>

Como resposta, o parlamento alemão aprovou a *Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger - Musterverfahren (KapMuG)*, diploma legal que instituiu o procedimento-modelo especificamente para os investidores em Mercado de Capitais, que entrou em vigor em 1º de novembro de 2005, com prazo de vigência inicial de cinco anos. Em 2012, os legisladores aperfeiçoaram a lei, estendendo sua vigência até o ano 2020.<sup>56</sup>

Sobre técnica geral do *Musterverfahren*, Bruno Dantas<sup>57</sup> ensina que

A técnica do *Musterverfahren* contempla três fases procedimentais: (i) uma solicitação das partes para que seus casos sejam apreciados pelo procedimento especial; (ii) o julgamento da ação-piloto; e (iii) a aplicação da decisão-modelo para todos os demais casos individuais.

Diferentemente do incidente de resolução de demandas repetitivas do novo diploma processual brasileiro, o *Musterverfahren* pode ser utilizado tanto para questões de fato, como de Direito.<sup>58</sup> Contudo, ele não pode ser instaurado de ofício, mas apenas mediante pedido do autor ou do réu, diretamente ao juízo do processo individual.<sup>59</sup>

Quanto aos requisitos para o requerimento da *Musterverfahren*, outrossim, leciona Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>60</sup> que

O requerimento de instauração de um procedimento-modelo deve ser apresentado ao juízo em que tramitam as ações individuais (*Prozessgericht*), indicando o conteúdo e o objetivo das informações públicas questionadas, relativas ao mercado de capitais. Ademais, deverá conter informações sobre todos os fatos e circunstâncias legais que sirvam para justificar a instauração do incidente coletivo. O

<sup>55</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 330.

<sup>56</sup> “Em maio de 2010, o ministro da Justiça alemão confirmou que o governo federal alemão estava estudando a possibilidade de o *Musterverfahren* ser introduzido em outras áreas do direito, principalmente em relação aos litígios massificados decorrentes de danos pessoais e/ou de responsabilidade do produto” (BROCK, Ina; REKIT'T, Stefan. New reform of the Capital Markets Model Case Act (the “KapMuG”). Disponível em: <http://www.lexology.com>. *apud* CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 331).

<sup>57</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 98.

<sup>58</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de processo, ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 123 et seq.

<sup>59</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 157.

<sup>60</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 336.

requerente precisa apresentar uma descrição detalhada de todas as provas que pretende utilizar para fundamentar suas afirmações e demonstrar que a decisão sobre o pedido de instauração do *Musterverfahren* terá reflexos em casos semelhantes.

Deferido o requerimento do *Musterverfahren*, o mesmo é incluído em um cadastro público de livre acesso, sendo que sua efetiva instauração depende da adesão de outras nove solicitações sobre a mesmíssima questão dentro do prazo de seis meses.<sup>61</sup> Caso este número mínimo não seja atendido, a demanda é julgada individualmente.

Efetivada a instauração do procedimento, a questão em debate é submetida à *Oberlandesgericht* (Corte Estadual de Apelação), que realiza sua apreciação por meio de um julgamento único nos autos do processo-piloto, o qual é escolhido por critérios como o valor da causa, a variedade de questões submetidas a julgamento ou, ainda, por intermédio de um acordo entre os demandantes, que escolhem entre eles próprios o caso-modelo, mediante decisão irrecorrível.<sup>62</sup>

Ao mesmo tempo, as demais demandas que versem sobre as questões que serão decididas no procedimento modelo são suspensas *ex officio*. O sistema alemão prevê ainda a intervenção de terceiros interessados (*Beiladung*), que podem ampliar o objeto da demanda mediante a inclusão de outras questões comuns de fato ou de Direito.<sup>63</sup>

Com o julgamento do processo-piloto pelo Tribunal, seus respectivos efeitos se estenderão à todas as demandas individuais que se encontravam registradas na data do julgamento, inclusive aos eventuais intervenientes.<sup>64</sup> Do *decisum* que resolveu a causa-modelo, cabe recurso que poderá ser interposto por todos os litigantes individuais, inclusive os titulares das ações suspensas, havendo ainda presunção de relevância (espécie de repercussão geral) do recurso de revisão dirigido à BGH.<sup>65</sup>

Vale observar que com a reforma da *KapMug* em 2012, tornou-se viável a eventuais interessados requererem sua habilitação à sujeição dos efeitos do futuro julgamento da causa-piloto antes mesmo de decidirem se irão propor as ações individuais.

Pelo exposto, conclui-se que o mecanismo do procedimento-modelo alemão insculpido pelo *Musterverfahren* pode ser definido como uma efetiva técnica de tutela

<sup>61</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 98.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 99.

<sup>63</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 158.

<sup>64</sup> Há uma discussão na doutrina alemã sobre os efeitos do julgamento aos terceiros intervenientes, existindo uma corrente defendendo que, para estes, “a decisão não seria vinculativa” (CABRAL, Antonio do Passo. *Op. Cit.*, p. 123 *et seq.*

<sup>65</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 99.

pluri-individual sobretudo “porque, por um lado, foge do modelo de legitimação extraordinária típico das *class actions* e, por outro, valoriza a existência de questões comuns de fato e de direito que se multiplicam em demandas individuais”.<sup>66</sup>

De tal feita, o objetivo da legislação alemã era possibilitar a resolução idêntica e vinculante de questões controversas em causas paralelas, por intermédio de uma decisão-modelo dos aspectos comuns pela Corte Estadual de Apelação. A partir desta decisão-modelo, julgam-se as especificidades de cada caso.<sup>67</sup>

São estas as principais características e atributos do *Musterverfahren* do Direito alemão, instituto que, conforme propagado pela própria Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, serviu como um verdadeiro inspirador à criação do incidente de resolução de demandas repetitivas no Brasil.

Ainda assim, é imprescindível destacar a nota prévia editada pelo processualista Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>68</sup> em sua celebradíssima obra acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, pelo qual ele assegura que, não obstante o novo remédio brasileiro para resolução coletiva de conflitos de massa ser assumidamente inspirado do procedimento-modelo da Alemanha, o processo legislativo brasileiro lhe atribuiu um regramento distinto e que não tem praticamente qualquer relação com o instituto alemão, sendo incorreto afirmar, assim, que o IRDR se consubstancia em uma mera cópia do *Musterverfahren* insculpido naquele país.

#### **4.2. Group Litigation Order do Direito inglês**

No Direito inglês, por sua vez, existem atualmente três mecanismos processuais para resolução coletiva de litígios de massa.<sup>69</sup> O mais importante deles também serviu de inspiração ao incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil brasileiro, sendo denominada pelos doutrinadores ingleses de *GLO - Group Litigation Order*.

<sup>66</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 99.

<sup>67</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 382.

<sup>68</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 416.

<sup>69</sup> “Na Inglaterra, o litígio com múltiplas partes pode ocorrer sob três formas: processos por representação; ações de massa sob “ordens de litígio em grupo (*GLO - Group Litigation Order*); ou litígio consolidado” (ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradutora Teresa Arruda Alvim Wambier. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, *Op. Cit.*, p. 540).

Para o jurisconsulto Daniel de Andrade Lévy, a *Group Litigation Order* se constitui sobretudo em uma ferramenta de gerenciamento judicial das ações de massa, pela qual o denominado “*case management*” incorpora importância singular. Em suas palavras, a *GLO* visa “possibilitar que uma estrutura enxuta do Poder Judiciário possa confrontar-se com uma quantidade enorme de demandas”.<sup>70</sup>

Sua origem remonta a meados da década de 1980, ocasião em que surgia na Inglaterra uma multiplicidade de demandas idênticas sem que, contudo, existisse uma regra específica para a tutela coletiva de direitos individuais.

A regulamentação da *Group Litigation Order* naquela legislação se deu mediante a elaboração do Código de Processo Civil inglês.<sup>71</sup> De acordo com tal diploma, a *GLO* é considerada uma ação de grupo - e não uma ação de classe (*class action*).<sup>72</sup>

Tecendo elucidativa explanação sobre o procedimento para instauração da *Group Litigation Order* do Direito inglês, Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>73</sup> adianta que

A *rule 19:10* das *CPR* define a *Group Litigation Order (GLO)* (ordem de litígio em grupo) como uma determinação (ordem) conferida nos termos da *rule 19:11*, por meio da qual se estabelece um gerenciamento (*case management*) coletivo de demandas que versam sobre questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito, denominadas “questões de ordem de litígio em grupo (*GLO issues*)”. Ou seja, quando o Tribunal identificar a real ou a potencial multiplicidade de demandas, deve conceder uma ordem de litígio em grupo (*GLO*), determinando o processamento e o gerenciamento coletivo das ações individuais que versam sobre “questões de ordem de litígio em grupo” (*GLO issues*). **Trata-se, portanto, de decisão judicial que instaura uma espécie de incidente de resolução coletiva de conflitos de massa.** (grifamos)

Concedida a ordem de litígio em grupo pelo tribunal, a corte determina então a criação de um cadastro (*Group Register*), fixa a forma de sua publicidade, especifica as questões comuns que servirão de base à identificação de outras demandas judiciais

---

<sup>70</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: exame à luz da *Group Litigation Order* britânica. Revista de Processo. 2011, vol. 196, p. 186 *apud* DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 95.

<sup>71</sup> “*Rule 19:10, Civil Procedure Rules: A Group Litigation Order (‘GLO’) means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the ‘GLO issues’)*”.

<sup>72</sup> “As ações de grupo são diferentes das ações de classe, porque nas ações de grupo cada membro do grupo é considerado litigante. (...) aqui estamos diante do ingresso de terceiros na demanda e não da exclusão (mecanismo do *opt in*, diferentemente das *class actions*, em que se adota o *opt out*). MULLENIX, Linda. Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 260. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 160-161.

<sup>73</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 358.

pertinentes e estabelece o Tribunal Gestor (*Management Court*) que gerencia o cadastro, admitindo o ingresso ou ainda a exclusão de ações individuais (sistema *opt in*).

Sobre os principais componentes da *GLO*,<sup>74</sup> Neil Andrews<sup>75</sup> ensina que

As *GLO - Group Litigation Orders* - são uma forma específica de reunião das partes, por meio da listagem de ações com registro em grupo. Seus principais componentes são: (i) o tribunal deve aprovar a ordem do litígio em grupo; (ii) ao contrário do modelo de representação, o litígio em grupo envolve *opt-in* de cada indivíduo; (iii) um membro do grupo é titular tanto de uma cota do grupo quanto do *status* geral de parte, no sentido pleno da expressão, do processo; (iv) durante o trâmite das *GLO*, o tribunal exerce administração intensa do caso e da instrução; (v) as decisões sobre questões “comuns” atingem o grupo, sendo a seu favor; (vi) os membros do grupo compartilham a responsabilidade pelas custas que decorrerem das questões “comuns”.

A aprovação da ordem de litígio em grupo deve respeitar dois níveis distintos: inicialmente, o tribunal decidirá pela *Group Litigation Order*, o que normalmente se dá sob requerimento, não obstante a corte poder expedir a ordem por iniciativa própria. Após, a decisão preliminar deverá ser ratificada por um *senior judge*.<sup>76</sup>

Assim como o *Musterverfahren* alemão, a *Group Litigation Order* também é um mecanismo de julgamento de demandas repetitivas “*opt in*”,<sup>77</sup> pela qual qualquer parte em uma demanda individual que deseje que seu caso seja resolvido conjuntamente com outros que apresentem idêntica controvérsia deve manifestar expressamente tal intenção, podendo a partir de então beneficiar-se da decisão em caso de vitória ou suportar proporcionalmente os ônus sucumbenciais em caso de derrota.<sup>78</sup> Caso o prazo previsto para a adesão ao litígio em grupo preclua (*cut-off date*), não haverá prejuízo ao indivíduo, que poderá ajuizar a ação individual independentemente da *GLO*.<sup>79</sup>

---

<sup>74</sup> Dentre os casos que mais se configuram objeto das *GLO*, a doutrina inglesa confere um notabilizado destaque àqueles decorrentes da responsabilidade civil (HODGES, Christopher. *Multi-Party Actions*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 24. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 161.

<sup>75</sup> ANDREWS, Neil. *Op. Cit.*, p. 553-554.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 556.

<sup>77</sup> “Cada parte interessada deverá optar positivamente (*opt-in*) por participar do julgamento coletivizado das demandas atingidas pela ordem de litígio coletivo” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 363).

<sup>78</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 95.

<sup>79</sup> ANDREWS, Neil. *Op. Cit.*, p. 556.

A *Rule 19:14* do sistema processual inglês autoriza que as partes em ações judiciais já registradas requeiram perante o Tribunal Gestor, a qualquer momento, o direito de serem excluídas do cadastro, deixando de integrar o procedimento coletivo.<sup>80</sup>

Concedida a ordem de litígio em grupo, o Tribunal Gestor pode estabelecer as instruções necessárias para o gerenciamento dos litígios repetitivos. Caso não seja possível determiná-las de imediato, logo após a concessão da referida ordem, o Tribunal Gestor poderá emitir posteriormente uma nova decisão contendo as orientações para o gerenciamento das demandas idênticas que, em geral, vinculam todas as ações inseridas no cadastro coletivo, inclusive aquelas ajuizadas após a sua emissão.<sup>81</sup>

Tomadas as medidas necessárias para o gerenciamento e processamento das demandas repetitivas, o Tribunal Gestor realiza o julgamento das ações-modelo, proferindo uma decisão que resolverá todas as questões comuns ou relacionadas de fato ou de direito, que servirá como referência ao julgamento das demais ações cadastradas.<sup>82</sup>

A parte prejudicada na decisão proferida pelo Tribunal Gestor poderá requerer permissão para recorrer. No entanto, este recurso somente é cabível para as partes que obtiveram o registro no cadastro coletivo antes de o Tribunal Gestor julgar o incidente coletivo.<sup>83</sup> Com efeito, deve-se observar que a legislação inglesa permite a inclusão de novas demandas mesmo que o Tribunal Gestor já tenha decidido acerca das questões comuns, tendo julgado as ações-modelo. Nestes casos, a Corte apenas estabelece a extensão dos efeitos às demandas registradas no cadastro coletivo após o julgamento.

Quando o grupo de indivíduos que litigam em conjunto perde a causa, cada membro é responsável pela quota de custas processuais e pelos custos individuais incorridos especificamente em virtude da ação individual. Caso este grupo saia vencedor, a outra parte se torna responsável pelo pagamento das custas, comuns ou individuais.<sup>84</sup>

A decisão proferida pelo Tribunal Gestor na causa regida pela *GLO*, quanto a uma questão comum, vincula a todos os membros do grupo. A questão comum, geralmente, abarca questões de responsabilidade ou determinada categoria de prejuízo. Daí em diante, cada autor individualmente deve declarar que sofreu perdas pessoais,

---

<sup>80</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 363.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 364 *et seq.*

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 366.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 366.

<sup>84</sup> ANDREWS, Neil. *Op. Cit.*, p. 557.

sendo vedada a “indenização por danos sem que haja provas de perdas reais sofridas por autores individuais”.<sup>85</sup>

Não obstante o maior destaque às matérias relacionadas à responsabilidade civil, a *Group Litigation Order* do Direito inglês abrange todas as formas de transgressão civil e de conduta ilícita que servem de base da questão comum apta a ensejar a utilização deste versátil instituto que, assim como o *Musterverfahren*, também pode ser enquadrado como uma verdadeira fonte inspiradora do incidente de resolução de demandas repetitivas insculpido no Novo Código de Processo Civil.

---

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 558.

## 5. OS ATRIBUTOS E OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Conforme demonstrado nos Capítulos anteriores, a era dos processos massificados ensejou a adoção de medidas que pudessem contornar a verdadeira avalanche de processos judiciais idênticos que abarrotam o Poder Judiciário brasileiro, tanto nas instâncias inferiores, como nos tribunais superiores do país.<sup>86</sup>

Nesta linha, o Novo Código de Processo Civil idealizou um novo instituto criado para lidar com os problemas relacionados a esta litigiosidade repetitiva, ao qual se atribuiu o *nomem iuris* de ***incidente de resolução de demandas repetitivas***,<sup>87</sup> previsto no Capítulo VIII do Título I do Livro III do novo diploma processual brasileiro, que trata dos “processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”.

Neste capítulo, adentrar-se-á ao estudo do regime jurídico outorgado pelo legislador ao incidente de resolução de demandas repetitivas, mediante a elaboração de importantes considerações acerca da natureza jurídica, do conceito, da finalidade e dos pressupostos indispensáveis à instauração deste novíssimo instituto positivado no NCPC.

### 5.1. Natureza jurídica e conceito

O incidente de resolução de demandas repetitivas integra um chamado “*microssistema normativo de litigiosidade repetitiva*”, conjecturado no artigo 927 do NCPC, que também engloba, entre outras espécies, o julgamento liminar de mérito e o regime de julgamento conjunto dos recursos extraordinário e especial repetitivos,<sup>88</sup> arquétipos criados na vigência do CPC/1973 e já ilustrados no Capítulo 2º deste estudo.

Apesar disso e não obstante a existência de algumas opiniões que consideram o instituto uma técnica de *causa-piloto* como, por exemplo, rotula-se o próprio regime de julgamento conjunto dos recursos extraordinário e especial repetitivos, o IRDR se

<sup>86</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, V. I, 2015, p. 716.

<sup>87</sup> O incidente de resolução de demandas repetitivas se encontra previsto nos artigos 976 a 987 do NCPC.

<sup>88</sup> Enunciado nº 345 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente” (Grupo: Precedentes); Enunciado nº 346 do FPPC: “A lei n.º 13.105, de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos”. (Grupo: Precedentes). *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 378.

classifica topograficamente como uma *técnica de procedimento-modelo*, assim como o instituto do *Musterverfahren* previsto no Direito processual alemão.

Neste sentido, na comemorada e já tantas vezes aludida obra sobre o sistema jurídico atinente ao Novo Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron salientam que

como o próprio nome do instituto informa, trata-se de uma técnica introduzida com o fito de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva **mediante uma cisão da cognição**, por meio do “**procedimento-modelo**” ou “procedimento-padrão”, ou seja, um **incidente** no qual “são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário”, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso”.<sup>89</sup>

A mencionada natureza de *procedimento-modelo* conferida ao instituto, bem como sua própria atuação mediante uma cisão cognitiva, são reforçadas pela Mestre Renata Celeste Saltes, em artigo publicado na *internet* sobre o tema, em que ela define o instituto exatamente como uma “técnica que inaugura uma espécie de cisão na cognição do processo, estabelecendo o julgamento das questões comuns em demandas repetitivas para os juízes de segundo grau, originando uma espécie de “procedimento-modelo””.<sup>90</sup>

Ainda com relação à afinidade jurídica do IRDR, a doutrina reforça que a sua instauração não é um direito subjetivo das partes, mas sim “instrumento de interesse público, associado à exigência constitucional de o Estado fornecer tutela jurisdicional isonômica e célere em casos que veiculem direitos individuais homogêneos”.<sup>91</sup>

Desta forma, pode-se dizer que o IRDR tem origem na necessidade social de uma maior eficiência da atividade jurisdicional, classificando-se, para tanto, como uma espécie efetiva de técnica de procedimento-modelo, a primeira de tal gênero idealizada na legislação processual civil brasileira, mediante o advento no NCPC.

<sup>89</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. 2015, p. 379 *et seq.*

“Vislumbra-se, ainda, que a legitimidade da defensoria e do órgão de execução do MP para instauração do incidente, em processos que não serão necessariamente de temáticas coletivas, reforça o entendimento de se tratar de procedimento-modelo.” (*Ibid.*, p. 380)

<sup>90</sup> SALES, Renata Celeste. *O Novo Código de Processo Civil e o incidente de resolução de demandas repetitivas: breves considerações*. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2015, In <http://jus.com.br/artigos/39321/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-breves-consideracoes>, acessado em 16/09/2015.

<sup>91</sup> DANTAS, Bruno. *Op. Cit.*, p. 101.

Não obstante o *nomem iuris* atribuído ao instituto, outrossim, o legislador optou por alocá-lo no Livro III do NCPC que, conforme assinalado alhures, versa sobre os processos nos tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais.

No entanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser considerado um *processo* e, tampouco, um *meio de impugnação de decisões judiciais*.

Na realidade - e conforme a sua própria nomenclatura denota -, o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser conceituado como um ***incidente***, que nada mais é senão, de acordo com a nobre posição de Antonio Scarance Fernandes, “aquilo que se insere no processo, podendo interromper seu movimento, podendo obstaculizar o seu caminhar”.<sup>92</sup>

De fato, salta aos olhos que a instauração deste novo incidente influenciará diretamente nos processos judiciais que ensejaram a sua efetiva utilização, de modo que, desta simples verificação, já se pode extrair que o instituto não se trata de um processo, mas sim de algo que nele irá gerar efeitos, tanto quando for instaurado (ocasionando a suspensão do processo), quanto no momento em que ele for definido (direcionando a atuação do julgador neste processo suspenso mediante a sua instauração).

O incidente de resolução de demandas repetitivas, destarte, é algo estranho ao processo judicial no qual ele se insere, surgindo somente após o seu efetivo ajuizamento, não se constituindo, assim, como um ato ou um termo essencial do processo.

Igualmente, o IRDR também não pode ser conceituado como um meio de impugnação de decisões judiciais, como ocorre por exemplo com os recursos, uma vez que o instituto não visará a reforma ou anulação de uma efetiva decisão anterior.<sup>93</sup>

Para este estudo, a terminologia que melhor se enquadra ao IRDR é defini-lo como um ***incidente processual***, como Luiz Antonio Ferrari Neto o conceituou. Neste compasso, o mestre observa ainda que o instituto deve ser efetivamente definido como um *incidente processual*, mas não como um “processo-incidente”, visto que ele “não resulta num direito de ação. Não há nova relação jurídica processual, nem pretensão autônoma. Representa ele uma alteração da marcha processual”.<sup>94</sup>

<sup>92</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Incidente processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 174.

<sup>93</sup> “(...) o recurso é dirigido contra uma precedente decisão e o incidente introduz uma nova questão que será resolvida mediante apreciação jurisdicional. No incidente, há uma indagação colateral, substancialmente estranha ao *thema decidendum* ainda que a ele ligado; o recurso pretende um novo julgamento a respeito do que já foi objeto de resolução anterior” (FERNANDES, Antonio Scarance. 1991, p. 39. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 174 *et seq*).

<sup>94</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 175.

## 5.2. Finalidade

Quanto à finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, reiterando aquilo que já foi afiançado em alguns outros capítulos do presente estudo, verifica-se que o instituto terá, como escopo principal, evitar a contínua prolação de “decisões conflitantes, as quais podem causar insegurança jurídica, nos casos de demandas repetitivas que envolvam idêntica questão de Direito”.<sup>95</sup>

Para tanto, ainda ao encontro com o assinalado em capítulos anteriores, o incidente de resolução de demandas repetitivas objetivará **impedir a dispersão excessiva da jurisprudência**, criando condições de “se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”.<sup>96</sup>

Nesta mesma linha, tecendo os primeiros comentários ao novo diploma, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello<sup>97</sup> discorrem que o IRDR

Trata-se de um incidente que tem por objetivo, à semelhança do que já ocorre com muitos institutos do CPC em vigor, proporcionar uniformização do entendimento acerca de certa **tese jurídica**. A decisão que deve ser considerada, a respeito de certa tese jurídica comum a inúmeras ações, ocorre, quando se utiliza este instituto, no segundo grau de jurisdição. O teor da **decisão do tribunal é ponto de partida** para que os juízos singulares decidam seus processos.

Desta forma, o IRDR poderá também contribuir com a agilidade da prestação jurisdicional, colaborando, assim, para desafogar o Poder Judiciário.<sup>98</sup>

Destas considerações, extrai-se que a instauração do IRDR visará, de imediato, atingir duas finalidades distintas, porém, diametralmente associadas: *juridicamente*, ele projetará (i) uniformizar a jurisprudência do Poder Judiciário sobre um

---

Em sentido contrário, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa entende que o IRDR não se trata de incidente processual, mas sim de “avocação pelo tribunal de parcela das questões relevantes para o mérito” (YOSHIKAWA. Eduardo Henrique de Oliveira. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010*. Revista de Processo, ano 37, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 206, p. 243 e ss. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Loc. Cit.*, p. 175.)

<sup>95</sup> GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. *Op. Cit.*, p. 293.

<sup>96</sup> BRASIL. Senado Federal. *Op. Cit.*, p. 20 *et seq.* In <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 12/09/2015.

<sup>97</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1396.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 1396.

determinado tema de Direito que esteja sendo debatido em inúmeros litígios repetitivos, de modo que, assim, ele possa alcançar a sua finalidade *social*, qual seja, (ii) evitar, em sua amplitude, a contínua propagação de decisões divergentes acerca de uma mesmíssima questão de Direito, amparado pelos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica dos jurisdicionados. Por conseguinte, o instituto conseguirá ainda auferir um terceiro objetivo, qual seja, (iii) agilizar a prestação jurisdicional por intermédio da concreta diminuição de processos em trâmite no Poder Judiciário.

### 5.3. Requisitos para a instauração do IRDR e sua necessária cumulação

Corroboradas estas importantes considerações iniciais quanto à natureza jurídica, o conceito e a finalidade concernentes ao IRDR, este estudo passará agora à ilustração e explanação dos pressupostos que condicionam a sua instauração.

Da leitura do referido artigo 976 do Novo Código de Processo Civil,<sup>99</sup> com efeito, extrai-se que são *três* os requisitos, *cumulativos*, para a instauração do IRDR: (i) a efetiva repetição de processos (caráter não-preventivo do IRDR); (ii) a restrição de sua aplicação às questões unicamente de Direito e (iii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Neste compasso, é imprescindível destacar que a interpretação literal do *caput* do referido artigo 976 do novo diploma processual brasileiro salienta que tais pressupostos deverão estar presentes de forma simultânea. Não basta a existência de um ou dois requisitos para que o incidente seja instaurado: a expressa intenção do legislador foi a de que o incidente de resolução de demandas repetitivas deva ser utilizado apenas quando presentes, *cumulativamente*, todos os pressupostos que ensejam a sua utilização.

#### 5.3.1. Efetiva repetição de processos (caráter não-preventivo do IRDR)

Previsto no inciso I do artigo 976 do NCPC, a efetiva repetição de processos judiciais que contenham idêntica controvérsia é o primeiro pressuposto imprescindível para o uso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Com efeito, o instituto

---

<sup>99</sup> Artigo 976, NCPC: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, **simultaneamente**:

I - **efetiva repetição** de processos que contenham controvérsia sobre a **mesma questão unicamente de direito**;

II - **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**. (grifamos)

somente poderá ser utilizado caso já exista, *efetivamente*, um número razoável de demandas judiciais que versem unicamente sobre uma mesmíssima questão de Direito.

O curioso é que este expresso caráter *não-preventivo* - ou repressivo - outorgado pelo artigo 976, I, do NCPC ao incidente de resolução de demandas repetitivas difere sobremaneira da intenção inicial do legislador, evidenciada no projeto de lei aprovado no Senado Federal,<sup>100</sup> que conferia um *status* marcadamente preventivo ao instituto, pelo qual “o juiz ou relator, verificando a *potencialidade* de a controvérsia gerar relevante multiplicação de processos, deveria suscitar a instauração do IRDR”.<sup>101</sup>

Ocorre que este caráter preventivo inicialmente atribuído ao IRDR pelo projeto de lei do Senado Federal despertou críticas doutrinárias nas audiências públicas realizadas durante a discussão do projeto de lei na Câmara dos Deputados.

A seu turno, Antônio Adonias Bastos salientou que a atribuição de um caráter preventivo ao IRDR poderia ser vista positivamente, haja vista que, neste caso, sua instauração teria o verdadeiro condão de “evitar que os processos se multiplicassem com a prolação de decisões nos mais variados sentidos”.<sup>102</sup> Para o referido autor, entretanto, a previsão de um *status* menos preventivo ao IRDR seria mais coerente com o sistema jurídico brasileiro, preservando o contraditório e, por conseguinte, as linhas fundamentais de um Estado democrático. Com efeito, “o processo judicial deve garantir aos órgãos judiciais a ampla oportunidade de debater com as partes a controvérsia, com a maturação das questões envolvidas nas demandas repetitivas”.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> Na redação do artigo 895 do anteprojeto da Comissão de Juristas e do artigo 930 do projeto de lei aprovado no Senado Federal (Projeto de Lei nº 166/2010), ambos com idêntica redação, o IRDR seria cabível “sempre que identificada controvérsia com *potencial* de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”. (grifamos)

<sup>101</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 417.

<sup>102</sup> A principal vantagem na atribuição de um caráter *preventivo* ao IRDR, segundo Antônio Adonias Bastos, é que “a pronta fixação do precedente evitaria a profusão de desfechos em sentidos antagônicos para litígios homogêneos” (BASTOS, Antonio Adonias. A potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas no projeto do novo CPC. *In*: O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha. DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coords.). Salvador: JusPodivm, 2011, p. 35. *apud* CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 417 *et seq.*

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 418.

Com os mesmos argumentos, Leonardo José Carneio da Cunha defendeu ainda que a instauração do IRDR somente seria adequada nos casos em que, efetivamente, houvessem *sentenças antagônicas* sobre a questão deduzida em juízo.<sup>104</sup>

Diante das contundentes críticas ao caráter preventivo do instituto, chegou-se à conclusão na Câmara dos Deputados de que a instauração do IRDR deveria estar vinculada à **efetiva** existência de uma controvérsia judicial capaz de gerar relevante multiplicação de processos idênticos. “Sustentou-se, então, que o incidente somente seria legítimo se sua regulamentação permitisse o prévio debate e o amadurecimento das questões envolvidas por intermédio de decisões proferidas nos casos individuais”.<sup>105</sup>

Nessa senda, a redação final do Novo Código de Processo Civil procedeu à “erradicação da possibilidade da padronização decisória preventiva”,<sup>106</sup> amplamente criticada ao longo da tração legislativa do novo diploma processual civil, atribuindo ao instituto, assim, um caráter categoricamente *não-preventivo*, pelo qual ele somente poderá ser instaurado em caso de **efetivo** ajuizamento de demandas repetitivas sobre uma mesma questão de Direito,<sup>107</sup> não sendo necessária, contudo, a prévia existência de decisões conflitantes sobre tal assunto.<sup>108</sup>

Não obstante, é oportuno afirmar que a redução final do NCPC procurou excluir a expressa exigência de uma causa pendente no **tribunal** como um dos requisitos essenciais da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup> CUNHA, Leonardo José Carneio da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil*. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 209, 2011, p. 262.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 419.

<sup>106</sup> Para Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron, o caráter *preventivo* do IRDR previsto no projeto de lei aprovado no Senado Federal, permitindo a instauração do instituto antes mesmo da ocorrência da divergência interpretativa, faria com que o Poder Judiciário julgasse os primeiros casos repetitivos recebidos com poucos argumentos, antes mesmo da ocorrência do salutar dissenso argumentativo. (THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 387).

<sup>107</sup> Desta forma, não haverá possibilidade de instauração do IRDR antes da robusta demonstração da **efetiva repetição de processos**, “para a qual uma relevante indicação será a pendência de recursos (e/ou processos) no tribunal ou a identificação de divergência demonstrada a partir de julgamentos ocorridos em causas envolvendo pretensões isomórficas” (*Ibid.*, p. 388).

<sup>108</sup> “Dentre as opções dadas pela doutrina ao legislador revisor, o presente trabalho tende a reconhecer que o critério que melhor se encaixa nas finalidades do instituto é o do *caráter repressivo*, isto é, do *efetivo ajuizamento de demandas repetitivas* sobre uma mesma questão de direito.” (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 421 *et seq.*).

<sup>109</sup> O §2º do artigo 988 do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados exigia expressamente a pendência de causa no tribunal como pressuposto para a instauração do IRDR. Com efeito, ele dizia que “O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal”.

Essa alteração derradeira promovida pelo Senado Federal no retorno do projeto de lei do Novo Código de Processo Civil àquela Casa Legislativa fez com que alguns autores, como Cassio Scarpinella Bueno, salientassem que o diploma, a rigor, voltou a conferir ao incidente de resolução de demandas repetitivas um caráter *preventivo*, como inicialmente desejava o próprio Senado Federal. Para o referido autor, esta mudança no texto final do diploma pressupõe que o IRDR possa ser instaurado no tribunal independentemente de qualquer recurso, reexame necessário ou outra causa pendente no tribunal, sendo suficiente a existência da efetiva repetição de ações em primeiro grau.<sup>110</sup>

Com a devida vênia à orientação do Mestre Cassio Scarpinella Bueno, a mera leitura do parágrafo único do artigo 978 do NCPC denota, expressamente, que o tribunal responsável por julgar o IRDR deverá, igualmente, *julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*.<sup>111</sup>

Com efeito, referida norma exige que algum processo judicial, seja ele de caráter recursal - facultativo ou obrigatório - ou mesmo de competência originária do segundo grau, esteja efetivamente no tribunal para que ele possa dar origem ao IRDR que, inclusive, somente poderá ser julgado em conjunto com este mesmo recurso ou processo de competência originária que tenha lhe originado. Todos os demais processos que contenham controvérsia sobre uma idêntica questão unicamente de Direito podem ainda encontrar-se em primeira instância, ***mas um deles já deverá estar pendente no tribunal***.

Isso sem considerar ainda que o §1º do artigo 976 do NCPC prevê que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. A lei processual foi omissa em destacar qual seria este “*processo*”. Porém, a interpretação lógico-sistemática do dispositivo (ao encontro do citado parágrafo único do artigo 978), denota que o processo mencionado certamente se refere à causa pendente no tribunal, a

---

<sup>110</sup> Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “a conclusão a ser alcançada é a de que o Incidente pode ser instaurado no âmbito do Tribunal independentemente de processos de sua competência originária ou recursos tenham chegado a ele, sendo bastante, consequentemente, que “a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de unicamente de direito” seja constatada na primeira instância” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 613). Neste mesmo sentido, Gustavo Filipe Barbosa Garcia salienta que “como a lei não restringe, entende-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser suscitado na *pendência* de processo que esteja não apenas no tribunal, mas também em primeira instância”. (GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. *Op. Cit.*, p. 294.

<sup>111</sup> Artigo 978, parágrafo único, NCPC: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

mesma que deu origem à instauração do IRDR e que, ainda que venha a ser abandonada, não mais impedirá a efetiva instauração e apreciação do incidente.<sup>112</sup>

Deveras, conforme leciona o especialista Marcos de Araújo Cavalcanti, se a intenção do Senado Federal era realmente voltar a conferir um caráter preventivo ao instituto, a exclusão do disposto no §2º do artigo 988 do substitutivo da Câmara não surtiu o efeito desejado. “Outros dispositivos que regulamentam o IRDR exigem claramente a necessidade da existência de causa pendente no tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele”.<sup>113</sup>

A opinião deste estudo, por conseguinte, é a de que a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas dependerá não apenas da efetiva repetição de processos tratando sobre uma idêntica questão de Direito, mas também que uma destas demandas repetitivas já esteja necessariamente em trâmite perante a segunda instância.<sup>114</sup>

Ainda assim, não obstante ratificar o caráter **não-preventivo** do instituto, o Novo Código de Processo Civil optou por deixar de especificar uma quantidade mínima de demandas idênticas que legitime a instauração do IRDR, quedando-se inerte quanto ao exato número necessário de demandas repetitivas apto a colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Diante desta problemática lacuna do Novo Código de Processo Civil, novamente Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>115</sup> opina, com maestria, no sentido de que

Melhor seria se o legislador tivesse fixado um critério objetivo, como, por exemplo, uma quantidade ‘x’ de processos em tramitação sobre uma mesma questão de direito, a ser fixada periodicamente (anualmente, por exemplo) pelo CNJ. Essa relação numérica levaria em consideração as peculiaridades dos Estados e regiões. Atingindo-se a quantidade fixada periodicamente pelo CNJ e formulado o requerimento, o tribunal teria o dever de instaurar o IRDR, não havendo que se falar em discricionariedade ou faculdade do magistrado, como maleficamente entendeu o STJ para o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC-1973.

---

<sup>112</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 431.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 430.

<sup>114</sup> No mesmo sentido, o Enunciado nº 344 do FPPC afirma que “a instauração do incidente pressupõe a **existência de processo pendente no respectivo tribunal**”. (grifamos)

<sup>115</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 422.

Com efeito, de acordo com o renomado processualista, “sem a fixação de critérios objetivos, a instauração do IRDR corre um sério risco de ficar sujeita à discricionariedade do tribunal, o que não se coaduna com a finalidade do NCPC”.<sup>116</sup>

De fato, a opinião deste estudo é a de que o legislador pecou em deixar de estipular um número mínimo de processos apto a condicionar a efetiva repetição de demandas judiciais capaz de infirmar a isonomia e a segurança jurídica do jurisdicionado. Uma vez inspirado no *Musterverfahren* do Direito alemão, deveria o NCPC igualmente estipular uma quantidade mínima de demandas idênticas como uma condição objetiva à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>117</sup>

Sem embargo, algumas obras sobre o Novo Código de Processo Civil já procuram indicar, *de lege ferenda*, a quantidade aproximada de demandas idênticas a ensejar a instauração do IRDR. Com efeito, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello orientam que “se a lei exige que já haja processos “repetidos” *em* curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior”.<sup>118</sup>

Por derradeiro, importante esclarecer também que a necessidade de uma efetiva repetição de demandas versando unicamente sobre um mesmo tema de Direito não se restringe apenas a demandas individuais. Novamente de acordo com as lições de Marcos de Araújo Cavalcanti, “as ações coletivas também podem fazer parte de um conjunto de processos repetitivos (individuais e/ou coletivos) capazes de colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica dos jurisdicionados (arts. 982, I, e 985, I, do NCPC)”.<sup>119</sup> Neste caso, as ações coletivas repetitivas ficam sobrestadas até a fixação da tese jurídica pelo tribunal, que será aplicada vinculativamente aos processos coletivos futuros.

No entanto, não é toda e qualquer modalidade de ação coletiva que possibilitará a instauração do IRDR. Em regra, a repetição de processos coletivos que tratem sobre direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* não autorizará a utilização do instituto, visto que, nestes casos, sucede-se simplesmente *litispendência* ou *conexão* entre

---

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 423.

<sup>117</sup> Conforme explanado no capítulo 4º deste estudo o Direito processual civil alemão prevê que após o deferimento do *Musterverfahren*, o mesmo é incluído em um cadastro público de livre acesso, pelo qual sua efetiva instauração ficará condicionada à adesão de outras nove solicitações sobre a mesma questão dentro do prazo de seis meses.

<sup>118</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1397 *et seq.*

<sup>119</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 423.

as demandas coletivas, que deverão ser reunidas para um julgamento simultâneo. Assim, não haveria que se falar, em tese, em riscos à isonomia ou à segurança jurídica.<sup>120</sup>

Sendo assim, não obstante a existência de algumas lacunas que deverão ser corrigidas no decorrer da sua vigência, o Novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento de que a **efetiva** repetição de processos - devendo um deles necessariamente estar em tramitação perante o respectivo tribunal competente - que contenham controvérsia sobre uma mesma questão de Direito se configura um requisito imprescindível à instauração do IRDR,<sup>121</sup> assegurando-se, por conseguinte, um essencial amadurecimento prévio do tema jurídico em discussão durante sua respectiva tramitação.

### 5.3.2. Restrição de sua aplicação à questão unicamente de Direito

Antes de adentrar ao segundo pressuposto de admissibilidade para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, faz-se necessário elaborar uma breve explanação sobre o que se configura uma “*questão unicamente de Direito*”.

Qualquer demanda judicial instaurada perante o Poder Judiciário aborda tanto questões de fato, como de Direito, havendo, porém, claríssimas diferenças entre cada uma destas questões.

Um dos primeiros a tentar distinguir as questões de fato e de Direito, o iluminista Jeremy Bentham<sup>122</sup> discorreu sobre o tema no início do século XIX, afirmando que para o juiz ter a certeza de estar agindo nos termos da lei, terá sempre que considerar uma questão de fato, que consiste em assegurar que um determinado fato existiu em um determinado lugar, em um determinado momento, e uma questão de Direito, que consiste em assegurar a existência de uma regra jurídica aplicável ao fato em concreto. Deveras, a questão de fato é decidida pelas evidências, ao passo que a questão de Direito se resolve pelo texto legal ou, em caso de omissão da lei, mediante decisões precedentes.

---

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 424.

<sup>121</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Op. Cit.*, p. 293.

<sup>122</sup> “To be certain that he is acting in conformity with the law, the judge has, on every occasion, two points to consider; the one is a question of fact, the other a question of law. The first consists in assuring himself that a given fact existed in a given place, at a given time; the second consists in assuring himself, that the law has laid down a rule of a such or such a nature, applicable to this individual fact.” BENTHAM, Jeremy. *A treatise on judicial evidence*. London: Messrs. Baldwin, Cradock, and Joy, Paternoster-Row, 1825, p. 9. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 180.

Por seu turno, Pedro Batista Martins asseverou que a questão de Direito se enquadra como a qualificação de um fato, ficando de fora a apreciação do fato em si e o exame de provas.<sup>123</sup>

De tais posicionamentos, pode-se extrair que a questão de fato sempre irá existir em um processo judicial,<sup>124</sup> pois é dela que nasce a sua efetiva instauração, sendo que a questão de Direito, por sua vez, consiste em saber qual norma deve ser aplicada ao caso concreto quando efetivamente não houver dúvidas sobre as questões de fato,<sup>125</sup> extraíndo-se também que a questão relativa à interpretação do texto de lei, igualmente, será sempre uma questão de Direito.<sup>126</sup>

Não obstante as claras diferenças entre as questões de fato e de Direito, é evidente também que ambas as questões se encontram permanentemente associadas, denotando assim que, a rigor, inexistente uma questão unicamente de fato ou de direito. Conforme salientado, a regra é a de que qualquer ação tenha um quadro fático subjacente.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, nesta mesma linha, o legislador do Novo Código de Processo Civil acabou dizendo mais do que ele pretendia (*dixit plus quam voluit*) quando propôs o requisito em debate como pressuposto do IRDR, sob o exato argumento de que inexistem questões unicamente de Direito. Para os autores, “o fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre, de fato e direito. Ocorre no instante em que se “encontram” o plano dos fatos e o plano normativo”.<sup>127</sup>

Com efeito, referidos processualistas complementam ainda que<sup>128</sup>

Então, questões ditas de direito, *quaestio juris*, são *predominantemente* de direito. São aquelas em que **não há discussão sobre os fatos** porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias

<sup>123</sup> MARTINS, Pedro Batista. Recursos e processos da competência originária dos tribunais. Atualização: Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 377, *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 181.

<sup>124</sup> Como quase nada é absoluto no mundo do Direito, existem duas exceções a esta regra, quais sejam: as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações diretas de constitucionalidade.

<sup>125</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Loc. Cit.*, p. 181.

<sup>126</sup> Neste sentido: OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. *Recurso especial - algumas questões de admissibilidade*, in TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 183; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 374. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *loc. cit.*, p. 181.

<sup>127</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. 2015, p. 1397.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 1397.

espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica.

Nessa lógica, é comum que aconteça de inúmeros casos distintos, versando sobre questões de fato diferentes, discutam uma idêntica questão de Direito, ensejando que a lei seja aplicada de modo uniforme, visto que o sistema normativo é o mesmo para cada um dos jurisdicionados que submetem seus litígios ao Poder Judiciário. “Pode haver diferença entre os sujeitos ou até mesmo entre as formas com as quais as relações jurídicas foram realizadas, mas o que importa para identificar a idêntica questão de Direito é que essas diferenças existentes não influenciarão no coração da questão”.<sup>129</sup>

Serão nestes casos que o incidente de resolução de demandas repetitivas será utilizado: quando inúmeras demandas judiciais estiverem versando sobre uma idêntica questão de Direito, ainda que relacionadas com questões fáticas distintas.

Essencialmente, para a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas, não importará o fato discutido em cada uma das demandas judiciais que ensejam a sua instauração; o que será de fundamental relevância é que, para todos estes casos, seja aplicável a mesma norma jurídica, bem como seu contexto interpretativo.

Diferentemente do *Musterverfahren* do Direito alemão ou mesmo do *Group Litigation Order* do sistema processual da Inglaterra, o NCPC expressamente advertiu no inciso I de seu artigo 976 que a utilização do IRDR estará condicionada à efetiva repetição de processos judiciais que contenham controvérsia acerca de uma **mesma questão unicamente de Direito**, tornando defesa a instauração do instituto para a discussão de idênticas matérias de fato.

Saliente-se porém que durante a fase revisora do projeto de lei do NCPC na Câmara dos Deputados, chegou-se a estabelecer o cabimento do IRDR também para a resolução de “*questão de fato controvertida*”,<sup>130</sup> realizando então uma real aproximação do instituto em fase embrionária dos procedimentos-modelos previstos nas legislações alemã e inglesa que, como evidenciado alhures, versam sobre questões de *fato* ou *direito*.

Contudo, na fase final de apreciação do projeto de lei, o Plenário excluiu a possibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas abranger também as questões de fato envolvidas nos litígios repetitivos.

---

<sup>129</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 181.

<sup>130</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 426.

Apesar disso, uma parte da doutrina se manifesta no sentido que o IRDR, *de lege ferenda*, ainda assim poderá ser utilizado para dirimir questões predominantemente fáticas, a despeito da literal interpretação do novo diploma, que, repita-se, condiciona a instauração do instituto à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia acerca de uma mesma matéria *unicamente de Direito*.

Para tanto, Marcos de Araújo Cavalcanti,<sup>131</sup> um dos grandes defensores da possibilidade da utilização do IRDR também para questões fáticas, salienta que

essas questões precisam decorrer de origem comum e ser homogêneas, isto é, os aspectos comuns devem prevalecer sobre os individuais, recomendando o processamento e o exame coletivo das questões comuns no lugar do julgamento individualizado no âmbito dos processos repetitivos.

Sem embargo, é inegável que o Novo Código de Processo Civil visou consagrar o entendimento de que o incidente de resolução de demandas repetitivas terá cabimento apenas quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre uma mesma questão *unicamente de Direito*. Observe-se ainda que a referida “*questão de Direito*”, nos termos do parágrafo único do artigo 928 do NCPC,<sup>132</sup> poderá ser relativa a Direito material ou processual, não havendo qualquer limitação às matérias passíveis de ensejar a instauração do IRDR.<sup>133</sup> Neste sentido, de acordo com o Enunciado nº 347 do Fórum Permanente de Processualistas Civis,<sup>134</sup> o instituto poderá ser aplicado, inclusive, em idênticas questões de direito atinentes ao processo do trabalho.

Por oportuno, destaque-se também que a lei processual também não limita qualquer categoria processual cuja efetiva repetição possa ensejar a instauração do IRDR,

---

<sup>131</sup> *Ibid.*, p. 131.

<sup>132</sup> Artigo 928, parágrafo único, NCPC: O julgamento de casos repetitivos tem por objetivo questão de direito material ou processual.

<sup>133</sup> VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC*. In: FREIRE, Alexandre *et al* (org.). *Novas tendências de processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 4. (no prelo). *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 388

Nesta mesma linha, o Enunciado nº 88 do FPPC ratifica que: “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”.

<sup>134</sup> Enunciado nº 347 do FPPC: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito”.

que pode ser instaurado, por exemplo, até mesmo em casos de efetiva repetição de mandados de segurança ou ações civis públicas.<sup>135</sup>

### 5.3.3. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

O último dos requisitos cumulativos e indispensáveis a possibilitar a efetiva instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas se encontra insculpido no inciso II do artigo 976 do Novo Código de Processo Civil, que trata do risco da ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Referido pressuposto se configura, inclusive, na já mencionada finalidade jurídico-social do incidente de resolução de demandas repetitivas, instituto criado no afim de cessar a prolação de decisões conflitantes sobre uma mesmíssima questão de Direito, principal situação a propriamente ocasionar a mencionada ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica dos jurisdicionados.

Nessa senda, este terceiro pressuposto à instauração do IRDR se corrobora no principal fundamento da sua inclusão no novo sistema processual brasileiro, cuja idealização, repita-se, tem inspiração no caos atual da sociedade, decorrente da ausência de obediência aos precedentes, inclusive nos tribunais superiores.<sup>136</sup>

De acordo com o já tratado por este estudo no tópico condizente ao pressuposto da efetiva repetição de processos, o Novo Código de Processo Civil deixou de especificar uma quantidade mínima de processos apta a configurar o risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica dos jurisdicionados, havendo um seríssimo risco de que a sua fixação no futuro fique sujeita à discricionariedade do tribunal.<sup>137</sup> Porém, convém reproduzir o Enunciado n. 87 do Fórum Permanente de Processualista Cível, pelo qual “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processo versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

Em suma, nem mesmo a doutrina sabe bem definir um número exato de processos judiciais idênticos para ensejar o surgimento do pressuposto concernente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Para tanto, este estudo ousa assinalar que, a rigor, bastariam duas ou mais demandas contendo controvérsia sobre uma mesma questão de Direito para emergir o conseqüente risco da prolação de decisões conflitantes,

---

<sup>135</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 435.

<sup>136</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 187.

<sup>137</sup> Neste sentido: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 423.

por meio da distinta aplicação da norma jurídica a jurisdicionados em análoga situação. Neste caso hipotético, por si só já haveria violação à isonomia e à segurança jurídica.<sup>138</sup>

Por fim, destaque-se que o legislador do Novo Código de Processo Civil bem observou que para a instauração do IRDR, bastará o mero “*risco*” de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deveras, denota-se que a instauração do instituto dependerá unicamente da efetiva existência de demandas repetitivas, estando uma delas, na visão deste estudo, impreterivelmente tramitando perante o segundo grau de jurisdição, sendo desnecessária a prévia ocorrência de julgamentos conflitantes em processos que contenham controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de Direito.

---

<sup>138</sup> A despeito disso, este estudo concorda que possibilitar a instauração do IRDR mediante a existência de apenas dois processos repetitivos poderia tornar a utilização do instituto absolutamente incontrolável.

## 6. A LEGITIMIDADE PROCESSUAL E A COMPETÊNCIA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Questões igualmente interessantes dizem respeito aos entes dotados de legitimidade para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como à competência para a elaboração do juízo de admissibilidade e posterior julgamento do IRDR nos tribunais de segunda instância da Justiça Comum.

### 6.1. Sujeitos legitimados para suscitar o IRDR

O Projeto de Lei nº 166/2010 aprovado inicialmente no Senado Federal estabelecia expressamente que o incidente de resolução de demandas repetitivas também poderia ser instaurado pelos *juízes de primeira instância*, sempre que observassem o repetitivo ajuizamento de processos judiciais versando sobre idênticos temas de Direito. Assim, desde as primeiras discussões legislativas sobre o NCPC, preconizou-se que teriam legitimidade para instaurar o IRDR os (i) juízes singulares, (ii) o relator do tribunal responsável pelo processo que originou a sua instauração, ambos por meio da expedição de ofício, (iii) pelas partes, (iv) pelo Ministério Público ou (v) pela Defensoria Pública, mediante petição.<sup>139</sup>

Na fase revisora da Câmara dos Deputados, contudo, o legislador veio a retirar o juiz de primeiro grau do rol de legitimados para a instauração do IRDR, uma vez que o Projeto Substitutivo daquela Casa estabelecia, expressamente, que o instituto somente poderia ser suscitado na pendência de uma causa de competência do tribunal.<sup>140</sup>

A exclusão do juízo singular do rol de autores legitimados para a instauração do IRDR no projeto de lei da Câmara dos Deputados originou inúmeras críticas da doutrina que, com razão, argumentava que os juízes de primeira instância também frequentemente se deparam com processos judiciais repetitivos. Ciente disso, o Fórum Permanente de Processualistas Civis chegou a editar o Enunciado nº 204, no qual se

<sup>139</sup> Artigo 895, §1º, Projeto de Lei nº 166/2010, do Senado Federal: O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

<sup>140</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 435.

defendia a faculdade dos juízes de primeiro grau oficiarem os demais legitimados à instauração do IRDR sempre que se deparassem com demandas individuais repetitivas.<sup>141</sup>

Ocorre que a texto final do Novo Código de Processo Civil restabeleceu a legitimação do juiz de primeiro grau para suscitar o IRDR, retomando o rol de legitimados originalmente instituído no projeto de lei nº 166/2010, do Senado Federal.<sup>142</sup>

Assim, conforme instruem Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron,<sup>143</sup> de acordo com o insculpido ao longo do artigo 977 do NCPC,<sup>144</sup> o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado de ofício ou por petição, sendo legitimados, para tanto,

De ofício, o **juiz** ou **relator** ou por requerimento das **partes**, do **Ministério Público** ou da **Defensoria Pública**.<sup>145</sup> Em todo caso, o ofício ou o requerimento deve ser instruído com provas que mostrem o preenchimento dos requisitos de instauração (parágrafo único do art. 977) e não há pagamento de custas no IRDR (art. 976, §5.º). (grifamos)

Quanto à instauração de ofício pelo juiz ou relator, prevista no artigo 977, I, do NCPC, concebe-se que o juiz de primeiro grau deverá suscitar o IRDR perante o respectivo tribunal de segundo grau, podendo o instituto, além disso, ser instaurado pelo próprio relator “de uma apelação ou de um agravo que já tenha chegado às suas mãos”.<sup>146</sup>

<sup>141</sup> Enunciado nº 204 do FPPC: “Quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, poderá o juiz oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais legitimados a que se refere o art. 988, §3º, II, para que, querendo, ofereça o incidente de resolução de demandas repetitivas, desde que atendidos os seus respectivos requisitos”

<sup>142</sup> Para Marcos de Araújo Cavalcanti, o provável motivo que ensejou o restabelecimento juiz de primeira instância ao rol de legitimados à instauração do IRDR se relaciona à ideia inicial de se excluir a necessidade de pendência de causa no tribunal como um pressuposto para instauração e julgamento do IRDR. Conforme assinalado alhures, entretanto, este estudo concorda com o referido autor quando ele afirma que tal ideia inicial não vingará, uma vez que outros dispositivos do NCPC fazem expressa menção de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária como pressuposto para a instauração e julgamento do IRDR. (2015, p. 436).

<sup>143</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 389.

<sup>144</sup> Artigo 977, NCPC: O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, de ofício;

II - pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

<sup>145</sup> Não obstante tratar-se do instituto que assumidamente inspirou o IRDR no novo diploma processual, o procedimento-modelo do Direito alemão só pode ser instaurado mediante requerimento de um ou mais demandantes nas causas repetitivas, não sendo possível que a corte distrital o suscite de ofício, tal qual restou sedimentado no Novo Código de Processo Civil brasileiro. Já a ordem de litígio em grupo prevista no Direito inglês, assim como o instituto brasileiro, pode ser instaurada de ofício.

<sup>146</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1399.

Importante observar que os juízes integrantes dos Juizados Especiais também terão legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas, mormente porque “a ausência de instrumentos uniformizadores da jurisprudência neste âmbito gera situações absolutamente indesejáveis e gritantemente afrontosas ao princípio da isonomia”.<sup>147</sup> Decerto, tanto os Juizados quanto a Justiça Comum frequentemente decidem inúmeras questões jurídicas idênticas, não fazendo sentido obstar o uso do IRDR nos Juizados, ocasião em que, de igual maneira, o tribunal competente será o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional federal do Estado ou Região em que tiver sede o Juizado.<sup>148</sup>

Por sua vez, a legitimidade das partes para a instauração do IRDR, prevista no artigo 977, II, do NCPC, poderia ter sido melhor esclarecida pelo legislador, devido à obscuridade do termo “partes”. Não restam quaisquer dúvidas, mesmo assim, que o dispositivo *não* restringe a possibilidade de suscitação do instituto apenas às partes que integrem a exata relação jurídica do tribunal, responsável por originar a sua utilização. Nessa senda, Marcos de Araújo Cavalcanti<sup>149</sup> ratifica que

Na verdade, qualquer das partes dos processos repetitivos, ainda que em tramitação em primeira instância, tomando conhecimento de que uma das demandas repetitivas já se encontra pendente de julgamento no tribunal competente, tem legitimação para requerer a instauração do IRDR.

No que tange à legitimidade concernente ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prevista no artigo 977, III, do Novo Código de Processo Civil, cumpre reproduzir as importantes lições de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello,<sup>150</sup> exarados em seus primeiros comentários ao novíssimo diploma processual brasileiro:

O MP tem legitimidade quando se tratar de hipóteses que envolvam relevante interesse social, pois o raciocínio que se aplica, aqui, é o mesmo de que se vale o intérprete para estabelecer a legitimidade do MP para mover ações coletivas *lato sensu*, para fazer valer direitos que não são intrinsecamente coletivos: os individuais homogêneos. (...). Absolutamente dispensável a referência expressa à Defensoria Pública,

<sup>147</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1399.

<sup>148</sup> *Ibid.*, p. 1400.

<sup>149</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 437.

<sup>150</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Loc. Cit.*, p. 1400.

pois quando este órgão age, o faz como representante da parte, *i.e.*, como advogado.

Com o devido acato aos renomadíssimos doutrinadores, contudo, não obstante a tentativa informal de restringir a legitimação do Ministério Público para suscitar o IRDR, o mero risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a sua inclusão como um pressuposto essencial à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas certamente já tornará a hipótese em concreto ensejadora da utilização do instituto como uma questão de “relevante interesse social”, razão pela qual a legitimidade do *parquet* para a instauração do IRDR, a rigor, preceitua-se na mesmíssima medida que os demais legitimados para suscitar o incidente. Além disso, a Defensoria Pública nem sempre atua como representante direta da parte, posto também ser um ente dotado de legitimidade para ajuizar ações coletivas, quando de acordo com as suas finalidades.

Não obstante, é certo que a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública merece ser interpretada em sua amplitude, sob o exato prisma de que a legitimidade de tais órgãos pode dar-se tanto quando atuarem como *parte* em processos coletivos, como quando o Ministério Público atuar como fiscal da lei e a Defensoria estiver na representação do hipossuficiente ou mesmo, de forma mais ampla, exercendo seu papel institucional em processos individuais.<sup>151</sup>

## 6.2. Prazo para a sua instauração

O Novo Código de Processo Civil não estabelece um prazo específico para o requerimento de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tendo em vista que pelo menos um dos processos efetivamente ajuizados contendo idêntica controvérsia sobre a mesma questão unicamente de Direito deverá necessariamente estar pendente de julgamento no tribunal para que o IRDR possa ser suscitado, tem-se que o termo final do prazo relativo à sua instauração ficará adstrito ao efetivo julgamento deste mesmo processo no segundo grau jurisdicional.

Neste vértice, entende-se que para o *relator* deste específico processo no tribunal com capacidade para originar a utilização do IRDR, será possível requerer a sua instauração “até o início da leitura dos votos na sessão de julgamento. Até este momento,

---

<sup>151</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. 2015, p. 616.

o relator poderá dar conhecimento ao colegiado de que irá suscitar, por ofício, o incidente sobre a matéria do caso concreto”.<sup>152</sup>

Já para os demais legitimados à suscitação do instituto, o requerimento de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas somente será cabível “até o início da sessão de julgamento da causa pendente no tribunal, visto que o NCPC exige que o requerimento seja formulado por meio de ofício ou *petição*”.<sup>153</sup>

Para o próprio Marcos de Araújo Cavalcanti, outrossim, o IRDR poderá ser suscitado pelos legitimados até mesmo em *sustentação oral*, visto que, ainda não iniciados os votos, pode o relator ou mesmo o órgão colegiado deliberar pela instauração do incidente.<sup>154</sup>

Na hipótese do julgamento já ter sido iniciado, os interessados não mais poderão suscitar o IRDR com base neste mesmo processo em trâmite no tribunal. Consequentemente, deverão aguardar que outra demanda repetitiva passe a tramitar no tribunal competente para, novamente, poderem provocar a instauração do instituto.<sup>155</sup>

### 6.3. Competência para juízo de admissibilidade e julgamento

Embora o Novo Código de Processo Civil não aponte com perfeição, uma atenciosa leitura da regulamentação do IRDR no diploma evidencia que o ele somente poderá ser suscitado perante o ***tribunal de justiça*** ou o ***tribunal regional federal***.

Neste mesmíssimo sentido, o Enunciado nº 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis salienta, exatamente, que: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional”.

O pedido de instauração do IRDR, elaborado por qualquer dos legitimados previstos ao longo do artigo 977 do NCPC, será dirigido especificamente ao Presidente do correspondente tribunal local - frise-se, de justiça ou regional -, de acordo com o *caput* do referido dispositivo. Outrossim, conforme será tratado oportunamente, o respectivo requerimento deverá ser instruído com os documentos indispensáveis à constatação do efetivo preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR.<sup>156</sup>

<sup>152</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 439.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 439.

<sup>154</sup> *Ibid.*, p. 439.

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 439.

<sup>156</sup> Artigo 977, § único, NCPC: O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Recebido pela Presidência do tribunal o pedido de suscitação do IRDR, este realizará um **primeiro** juízo de admissibilidade do instituto,<sup>157</sup> pelo qual poderá deferir ou inadmitir a sua instauração.

Em caso de admissão pelo Presidente, o IRDR será então distribuído perante o órgão indicado no respectivo regimento interno do tribunal, dentre aqueles direcionados à uniformização de sua jurisprudência, que será responsável por oportunamente realizar o seu julgamento, conforme *caput* do artigo 978 do NCPC.<sup>158</sup>

Após a distribuição do IRDR junto ao órgão colegiado do tribunal, procede-se um sorteio do relator, incumbido, por ora, de realizar um **segundo** juízo de admissibilidade do instituto, “até porque precisa tomar as providências constantes do art. 982: suspender os processos pendentes, requisitar informações, intimar o MP”.<sup>159</sup>

Neste ponto, existe uma importante divergência na doutrina quanto à efetiva possibilidade do relator sorteado, de fato, realizar um juízo de admissibilidade do IRDR. Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti, “Como o art. 981 estabelece que o órgão colegiado é quem deverá proceder ao exame de admissibilidade do IRDR, entende-se pela impossibilidade de o relator realizar tal análise monocraticamente”.<sup>160</sup> Igualmente, o Enunciado nº 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis preceitua textualmente que “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

A despeito destas respeitáveis opiniões, este estudo entende que, em consonância com o posicionamento da outra corrente doutrinária,<sup>161</sup> ao relator deve ser conferido o *munus* de, monocraticamente, efetuar este segundo juízo de admissibilidade do IRDR, uma vez que, além de ser responsável pela adoção das imediatas providências posteriores a este segundo juízo de admissão do instituto, haverá ainda um terceiro e último juízo de admissibilidade que deverá ser realizado pelo próprio órgão colegiado no momento do julgamento do incidente, conforme será em breve demonstrado.

<sup>157</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1401.

<sup>158</sup> Artigo 978, NCPC: O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

<sup>159</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Loc. Cit.*, p. 1401.

<sup>160</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 443.

<sup>161</sup> “Distribuído o incidente, haverá, como se observou, o juízo de admissibilidade do relator e o do órgão colegiado haverá só na sessão de julgamento”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1403.

Imediatamente após a realização deste segundo juízo de admissão, o relator ordenará então a pronta suspensão de “todos os processos pendentes (individuais ou coletivos) que tramitarem no mesmo Estado ou na mesma Região do Tribunal.”.<sup>162</sup> Referida providência é essencial para a plena eficácia funcional do IRDR, estando expressamente prevista no artigo 982, I, do NCPC.<sup>163</sup>

Ato contínuo, de acordo com o asseverado alhures, após a realização de um duplo juízo de admissibilidade efetuado, respectivamente, pela Presidência do tribunal e pelo desembargador relator integrante do órgão colegiado responsável pela uniformização jurisprudencial no âmbito deste tribunal, frise-se, designado por sorteio, haverá ainda um **terceiro e último** juízo de admissibilidade do IRDR, enfim realizado pelo próprio órgão colegiado, na sessão de julgamento tratada no artigo 894 do NCPC.<sup>164</sup>

Qualquer que seja o momento da realização do juízo de admissibilidade, caso seja constatada a ausência de algum dos pressupostos à instauração do instituto, o IRDR não será admitido. Contudo, tal indeferimento “não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado”.<sup>165</sup>

Já a competência para a realização do julgamento do IRDR, outrossim, conforme já adiantado anteriormente, está prescrita no *caput* do artigo 978 do NCPC, que dispõe que o regimento interno de cada Tribunal indicará o órgão competente para efetuar o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Em seu novíssimo Código de Processo Civil comentado, com efeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>166</sup>, observam que

O TRF e o TJ disporão, no regimento interno, qual o órgão competente para processar e decidir o IRDR, uniformizando sua jurisprudência. O substitutivo da Câmara ao PLS 166/10 previa que este órgão deveria, na medida do possível, ser composto por desembargadores que

<sup>162</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA. Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 390.

<sup>163</sup> Artigo 982, NCPC: Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...).

<sup>164</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Loc. Cit.*, p. 1401.

<sup>165</sup> GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. *Op. Cit.*, p. 294.

Neste vértice, o §3º do artigo 976 do NCPC dispõe que: “A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”.

<sup>166</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1970.

compusessem órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida (p. ex., caso o tribunal disponha de uma Câmara especializada em direito do consumidor, e uma questão dessa natureza se apresente em incidente de resolução de demandas repetitivas, seria interessante que o órgão que julgasse o incidente fosse composto, na oportunidade, em sua maioria, por membros dessa Câmara). Embora a disposição não tenha sido mantida na versão final do CPC - até porque a definição deve ficar por conta do regimento interno do tribunal - ela é interessante, pois mantém em grupo de juízes especializados para o julgamento da questão.

Em suma, o NCPC imputou aos tribunais de segunda instância da Justiça Comum a responsabilidade em designar o órgão colegiado responsável pelo julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, exigindo unicamente que este órgão também seja responsável por unificar a jurisprudência do respectivo tribunal.

Por fim, atente-se ainda que o parágrafo único do artigo 978 do NCPC destaca que o órgão responsável pelo julgamento do IRDR também deverá julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do qual se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas. Ainda conforme os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nota-se que a partir do referido dispositivo, “a competência do órgão colegiado não fica restrita ao julgamento do incidente, mas estende-se para o julgamento do caso concreto, a exemplo do que já acontece atualmente no julgamento de recursos repetitivos”.<sup>167</sup>

Neste vértice, ao encontro do que este estudo ratificou no capítulo relativo aos pressupostos para a instauração do IRDR, cumpre destacar que tal dispositivo expressamente condiciona que dentre a quantidade indeterminada de processos repetitivos efetivamente ajuizados perante o Poder Judiciário, um deles deverá necessariamente já estar em trâmite perante o tribunal de segundo grau jurisdicional.

#### **6.4. Intervenção de terceiros e participação do Ministério Público**

O Novo Código de Processo Civil promoveu algumas mudanças relacionadas ao regime da intervenção de terceiros, em comparação ao diploma processual ainda vigente.

Expressamente, o legislador houve por bem manter a assistência (simples e litisconsorcial), a denúncia da lide e o chamamento ao processo no NCPC, positivando

---

<sup>167</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1970.

ainda os regimes de intervenção para instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e do *amicus curiae*.<sup>168</sup>

Neste primeiro momento, já é possível assegurar a impossibilidade da intervenção de terceiros mediante a denúncia da lide ou o chamamento ao processo no incidente de resolução de demandas repetitivas, seja por ausência de amparo legal, seja por inaplicabilidade lógico-procedimental.

Relacionada ao direito de regresso, a utilização da denúncia da lide neste caso não será possível porque, por meio dela, visa-se o ressarcimento de um prejuízo advindo da evicção ou de uma condenação judicial.<sup>169</sup> No IRDR, porém, visa-se unicamente a fixação de uma tese jurídica, a ser aplicada em idênticos casos repetitivos.

Por sua vez, o chamamento ao processo tem por finalidade trazer aos autos o fiador, o devedor principal, o codevedor solidário ou aquele que pela lei ou pelo contrato for corresponsável perante o autor, para que, em caso de eventual condenação judicial, possa o chamante exercer seu direito de exigir do corresponsável ou devedor principal a cota parte deste,<sup>170</sup> algo que evidentemente não terá qualquer relação com o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Durante as discussões legislativas do Novo Código de Processo Civil, Luiz Antonio Ferrari Neto,<sup>171</sup> já salientando desde então que a denúncia da lide e o chamamento ao processo - assim como a nomeação à autora e a oposição -, seriam inutilizáveis no incidente de resolução de demandas repetitivas, assegurou que

A demanda que dará origem ao incidente de resolução de demandas repetitivas até poderá conter uma dessas hipóteses de intervenção de terceiros, mas isso não fará com que seja possível uma dessas formas de intervenção de terceiros no incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>168</sup> No Novo Código de Processo Civil, a intervenção de terceiros será tratada nos artigos 119 e seguintes.

<sup>169</sup> Artigo 125, NCPC: É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

<sup>170</sup> Artigo 130, NCPC: É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

<sup>171</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 195 et seq.

Com a aprovação do texto final do Novo Código de Processo Civil, verificou-se expressamente que o legislador viabilizou a utilização no IRDR de apenas duas únicas modalidades distintas de intervenção de terceiros positivadas no NCPC: *amicus curiae* e *assistência*.

Prevista no artigo 138 do NCPC, a intervenção do *amicus curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas restou textualmente autorizada no parágrafo terceiro do referido dispositivo,<sup>172</sup> tendo o mesmo auferido legitimidade para recorrer da decisão que julgar o IRDR.

A mera leitura do própria *caput* do artigo 138 do NCPC, já denotaria, por si só, que a intervenção do *amicus curiae* antes do efetivo julgamento do incidente também deverá ser admitida, uma vez que o IRDR visa unificar uma tese jurídica a ser aplicada em inúmeros casos repetitivos, sendo clara, destarte, a relevância da respectiva matéria e a consequente repercussão social que o julgamento do instituto acarretará.

Visualizando-se o artigo 983 do Novo Código de Processo Civil,<sup>173</sup> porém, tem-se que a participação do *amicus curiae* no IRDR não apenas será admitida como, inclusive, será até mesmo incentivada, já que o relator deverá necessariamente ouvir, durante a sua instrução, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

Para Cassio Scarpinella Bueno, ao mencionar que “outros interessados” podem ser “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”, o dispositivo em comento traz à baila exatamente o *amicus curiae*, viabilizando a sua intervenção no IRDR também em sua fase instrutória, e não apenas recursal. Neste sentido, o autor observa que

O *interesse* na manifestação em tais casos, importa destacar, é necessariamente o *institucional* e, portanto, inconfundível com o usual “interesse jurídico”, que caracteriza as demais modalidades de intervenção de terceiro, tradicionais e novas, disciplinadas pelo novo CPC (...).<sup>174</sup>

<sup>172</sup> Artigo 138, NCPC: O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§3: O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>173</sup> Artigo 983, NCPC: O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

<sup>174</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. *Op. Cit.*, p. 626.

Nesta mesma linha, Marcos de Araújo Cavalcanti salienta ainda que este interesse institucional conferido ao *amicus curiae* diz respeito à possibilidade de contribuição com a decisão a ser proferida pelo tribunal, seja em razão de suas atividades serem relacionadas ao tema jurídico tratado no incidente, seja porque ele desenvolve alguns estudos acerca do assunto.<sup>175</sup>

Além da intervenção do *amicus curiae*, outrossim, admite-se também a *assistência litisconsorcial* como uma segunda modalidade de intervenção de terceiro aplicável ao IRDR. Pela própria essência do instituto, é evidente que não haverá qualquer prejuízo caso um ente com comprovado interesse jurídico na controvérsia queira atuar como auxiliar da parte principal, exercendo os mesmos poderes e se sujeitando aos mesmos ônus processuais.

Este interesse jurídico - diferentemente do interesse institucional intrínseco ao *amicus curiae* -, emerge às partes que tenham seus processos repetitivos suspensos por ocasião da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas no tribunal de segundo grau, estando previsto no referido *caput* do artigo 983 do NCPC.<sup>176</sup>

Decerto, a participação de outros que tiverem suas demandas suspensas durante a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas trará o efeito de enriquecer o debate sobre a *quaestio juris* controvertida,<sup>177</sup> por meio do auxílio direto a uma das partes originárias do processo judicial pendente no tribunal, que efetivamente deu origem à instauração do instituto.

Por sua vez, na condição de fiscal da lei, o Ministério Público ***sempre*** intervirá obrigatoriamente nos casos em que não figure como o requerente do IRDR, devendo ainda assumir a sua titularidade ativa nos casos de desistência e abandono do autor, conforme expressa previsão do parágrafo segundo do artigo 976 do NCPC.<sup>178</sup> Segundo Cassio Scarpinella Bueno, até mesmo quando o Ministério Público for o próprio autor do IRDR, ele deverá atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o que viabilizará um debate ainda mais amplo da questão, sobretudo no âmbito da própria instituição.<sup>179</sup>

Referida intervenção poderá concretizar-se logo após o juízo de admissibilidade a ser realizado pelo relator do órgão colegiado responsável pelo

<sup>175</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 454 *et seq.*

<sup>176</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. Cit.*, p. 269.

<sup>177</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 197.

<sup>178</sup> Artigo 976, § 2º, NCPC: Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

<sup>179</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. 2015, p. 622.

processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, conferindo-se à instituição um prazo de quinze dias para manifestação, consoante disposto no artigo 982, III, do NCPC.<sup>180</sup>

Derradeiramente, vale ainda destacar que a assunção da titularidade ativas nos casos de desistência ou abandono, prevista no referido parágrafo segundo do artigo 976, configura-se em um *poder-dever não discricionário* do Ministério Público, diferentemente do que ocorre com os demais legitimados à instauração do IRDR, ocasião em que a assunção da titularidade ativa é meramente *discricionária*.<sup>181</sup>

---

<sup>180</sup> Artigo 982, NCPC: Admitido o incidente, o relator: (...); III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>181</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 442.

## 7. O PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Exatamente por tratar-se de uma das mais inovadoras modificações sugeridas desde o início dos trabalhos relacionados ao Novo Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas é regido por um procedimento peculiar, que em pouquíssimos atributos se assemelha aos demais institutos que também compõem o microsistema normativo da litigiosidade repetitiva insculpido ao longo do novo *codex*.

Este capítulo se prestará a ilustrar didaticamente o procedimento atribuído pelo legislador ao incidente de resolução de demandas repetitivas, respeitando, na medida do possível, a ordem lógica que o novo diploma conferiu ao instituto.

### 7.1. Formas de requerimento (ofício ou petição)

No capítulo anterior, este estudo tratou, dentre outros assuntos, de elucidar os sujeitos dotados de legitimidade para a instauração do IRDR, cujo rol se encontra previsto no já mencionado artigo 977 do NCPC.

Caso o juiz de primeira instância ou o próprio desembargador relator do exato processo de segunda instância diretamente responsável por originar o IRDR (artigo 978, parágrafo único, do NCPC) queiram efetivamente suscitar-lo, deverão fazê-lo por intermédio de um *ofício*; de outra banda, se o IRDR vier a ser instaurado pelos demais legitimados (partes, Ministério Público ou Defensoria Pública), será mediante *petição*.<sup>182</sup>

Seja por meio de ofício ou petição, o pedido de instauração do IRDR deverá ser direcionado ao Presidente do tribunal, nos termos do artigo 977 do NCPC. Conforme o já ilustrado Enunciado nº 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o instituto apenas será suscitado perante ***tribunal de justiça*** ou ***tribunal regional federal***.

Observe-se ainda que qualquer que seja a forma de instauração do requerimento do IRDR, o parágrafo 5º do artigo 977 do NCPC preceitua que “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

---

<sup>182</sup> “Sendo instaurado pelo juiz ou pelo desembargador relator, o será, por ofício; pelas partes, MP, ou DP, por petição”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1400.

## 7.2. Documentos que deverão instruir o requerimento

A despeito da desnecessidade de pagamento de custas processuais para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, o já mencionado parágrafo único do artigo 977 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o ofício ou a petição pela qual o instituto será suscitado deverão impreterivelmente ser instruídos com os documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos que ensejam a possibilidade de sua instauração.

É verdade que o texto legal não especificou o que poderia ser, de fato, um conjunto documental-probatório hábil a ilustrar os pressupostos do IRDR, repita-se, a efetiva repetição de processos, estando um destes já tramitando em segundo grau, contendo controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de Direito, e o consequente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica dos jurisdicionados.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,<sup>183</sup> o rol de documentos que instruirão o ofício ou a petição de requerimento do IRDR deverá demonstrar a necessidade e a utilidade do instituto, ilustrando que

A título exemplificativo, podem ser considerados hábeis para tal demonstração a petição inicial da ação em que os legitimados atuam, a contestação da mesma ação, certidão do distribuidor indicando quantos e quais processos discutem a mesma questão no foro de origem daquela mesma ação.

Caso o autor do incidente de resolução de demandas repetitivas não junte documentos suficientemente hábeis a comprovar os pressupostos necessários à instauração do instituto, sendo o mesmo inadmitido em qualquer grau de admissibilidade, ele poderá requerer novamente a instauração do IRDR assim que conseguir satisfazer o requisito que ensejou a sua anterior inadmissão, mediante a juntada de novos documentos. O artigo 976, §3º, do NCPC,<sup>184</sup> expressamente preconiza que a ausência de qualquer um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas não impede que o instituto possa a vir ser suscitado posteriormente, satisfeito o requisito.

Conquanto isso, o presente estudo defende que o tribunal possa vir a adotar um posicionamento semelhante ao previsto no artigo 284 do CPC ainda vigente, atento

---

<sup>183</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1969 *et seq.*

<sup>184</sup> Art. 976, §3º, NCPC: A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

ao princípio da celeridade, outorgando ao autor do IRDR, antes da sua inadmissão, um prazo razoável para sanar eventual ausência de documentos na hipótese desta vir a ser a razão pela qual o tribunal não tenha visualizado o cumprimento dos requisitos do IRDR.

### 7.3. Instrução probatória

Até por ser um instituto criado para ser apreciado e julgado de maneira célere e eficaz, o IRDR não comporta dilação probatória, o que não impede, entretanto, que em seu procedimento não exista uma brevíssima fase de instrução.

A instrução no IRDR nasce por iniciativa do relator, logo após a primeira intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se sobre o incidente (artigo 982, III, NCPC), estando prevista no já mencionado *caput* do artigo 983 do NCPC, segundo o qual o relator, *necessariamente*, ouvirá as partes e os demais interessados, podendo estes serem pessoas, órgãos e entidades com interesse real na controvérsia, os quais têm prazo comum de quinze dias para eventualmente requerer a juntada de documentos ou mesmo diligências para a elucidação da questão de Direito controvertida.

Para Marcos de Araújo Cavalcanti,<sup>185</sup> da leitura do referido *caput*, extraem-se que são **três** os sujeitos que deverão ser ouvidos antes do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, quais sejam:

(a) as partes do processo pendente no tribunal: os sujeitos envolvidos na relação jurídica processual que deu origem à instauração do IRDR devem ter a oportunidade de se manifestar sobre questão a ser resolvida pelo tribunal;

(b) as partes (“demais interessados”) dos processos repetitivos suspensos: as partes de cada uma das demandas repetitivas podem intervir no referido IRDR, contribuindo para a decisão de mérito do tribunal. Tais partes assumem, no incidente processual, a qualidade de assistente litisconsorcial de uma das partes originárias do processo judicial pendente no tribunal. Esses intervenientes têm *interesse jurídico* no resultado do julgamento do IRDR, pois a decisão influirá diretamente na relação jurídica travada entre elas e seu adversário processual (art. 124 do NCPC); e

(c) os *amici curiae* (“pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”): o NCPC presume a relevância da matéria, a especificidade das questões e a repercussão social da controvérsia deduzida no IRDR, razão pela qual admite a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com

---

<sup>185</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 454

representatividade adequada, na qualidade de *amicus curiae* (art. 138 do NCPC).

Os sujeitos legitimados para participar da instrução probatória no IRDR poderão requerer, no prazo comum de quinze dias, a juntada de documentos e a realização das diligências necessárias para a elucidação da questão de Direito controvertida. Obviamente, esta juntada de documentos durante a instrução do incidente tem objetivos diferentes daqueles visados pelo requerente quando ele postula pela sua instauração, ocasião em que deve obrigatoriamente instruir o pedido com documentos com o objetivo de demonstrar o efetivo preenchimento dos pressupostos que o autorizam a suscitá-lo.

Diferentemente do momento da instauração do IRDR, contudo, esta juntada ulterior de documentos é facultativa, podendo ser realizado tanto pelas partes diretamente envolvidas no incidente, como pelos demais entes dotados de capacidade para serem ouvidos durante a instrução (assistentes litisconsorciais e *amicus curiae*).

O parágrafo primeiro do artigo 983 do Novo Código de Processo Civil, outrossim, possibilita ao relator designar uma data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas que tenham experiência e conhecimento da matéria de Direito.<sup>186</sup> Este parágrafo foi criado, segundo Marcos de Araújo Cavalcanti, para conferir uma “melhor participação e colaboração do *amicus curiae* no julgamento do IRDR”.<sup>187</sup>

Vale observar que eventual decisão do relator que inadmita a participação de pessoas, órgãos ou entidades durante a fase de instrução do IRDR deverá ser fundamentada, devendo o mesmo justificar também a não realização de audiências públicas, consoante Enunciado nº 175 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.<sup>188</sup>

Finalizadas as diligências instrutórias do IRDR, o relator solicitará uma data para o seu julgamento, nos termos do parágrafo segundo do artigo 983 do NCPC.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> Artigo 983, §1º, NCPC: Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

<sup>187</sup> 2015, p. 455.

<sup>188</sup> Enunciado nº 175 do FPPC: “O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas”.

<sup>189</sup> Artigo 983, §2º, NCPC: Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

#### 7.4. Prazo para julgamento

O *caput* do artigo 980 do Novo Código de Processo Civil insculpe que o IRDR deverá ser julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*.<sup>190</sup>

Referido prazo foi conferido pelo Projeto da Câmara dos Deputados (artigo 996, *caput*), uma vez que o Projeto de Lei do Senado Federal previa que o prazo para julgamento do instituto era de apenas seis meses (artigo 939, *caput*).

Sua previsão legal no NCPC tem origem no próprio *interesse público* inerente ao instituto, cuja demora no julgamento ofenderá o princípio constitucional da razoável duração do processo. Com efeito, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>191</sup> lecionam que

O CPC 980 fixa prazo máximo para o julgamento do incidente - um ano -, tendo em vista que o incidente de processos repetitivos tem evidente interesse público. Isso se justifica não só pelo fato de que tem como objetivo questão que pode ter impacto em muitos outros processos, mas também porque tais processos se encontram suspensos, aguardando a decisão do incidente. A demora no julgamento do incidente ofende a garantia da razoável duração do processo (CF, 5º, LXXVIII).

Não obstante a especificação de um prazo máximo no NCPC para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, entende-se que o mesmo deve ser considerado *impróprio*,<sup>192</sup> como praticamente todos os prazos outorgados aos juízes pelo Código de Processo Civil atual (v.g. artigos 285-A, §1º e 296 do CPC/1973). Na visão deste estudo, contudo, não há mais espaço dentro da sistemática do denominado “modelo constitucional do Direito processual civil”, privilegiada pelo NCPC,<sup>193</sup> para se admitirem impróprios os prazos judiciais, sobretudo diante do referido princípio constitucional privilegiado pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 980 do Novo Código de Processo Civil não estabeleceu, porém, um *termo inicial* ao prazo de um ano para julgamento do mérito do IRDR.

<sup>190</sup> Artigo 980, NCPC: O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

<sup>191</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1971.

<sup>192</sup> Neste sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1403.

<sup>193</sup> Artigo 1º, NCPC. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Consequentemente, inexistente uma efetiva clareza se este prazo começará a ser contado da data do requerimento de sua instauração, da sua própria distribuição, ou da admissibilidade pelo relator designado pelo órgão indicado do tribunal.

Paralelamente às palavras de Marcos de Araújo Cavalcanti, com efeito, nada mais coerente do que considerar como o termo inicial do prazo previsto no artigo 980 NCPC o dia em que a decisão de admissibilidade proferida pelo relator do órgão especial do tribunal for publicada na imprensa oficial, já que será logo após proferir esta decisão que o relator determinará a suspensão dos processos pendentes que tramitam no respectivo Estado ou Região, conforme preceitua o artigo 982, II, do novo diploma.<sup>194</sup>

Outrossim, assim como a fixação do prazo de um ano para julgamento do IRDR, a expressa preferência de tal julgamento sobre o dos demais feitos também advém do interesse público atribuído ao instituto. Segundo Cassio Scarpinella Bueno, o termo “demais feitos” deve ser interpretado como outras demandas judiciais de competência originária dos tribunais, recursos e incidentes de sua competência.<sup>195</sup>

Esta preferência de julgamento, entretanto, encontra algumas exceções, previstas no próprio *caput* do artigo 980 do NCPC: feitos que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*. Tais ressalvas advém da natureza e importância de tais casos para o Legislador, que simplesmente os considerou mais relevante do que o IRDR em si. Novamente de acordo com o Professor Cassio Scarpinella Bueno, a inegável classificação do mandado de segurança como um dos “procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados do modelo constitucional do direito processual civil” faz com que tal instituto também deva ser dotado desta preferência de julgamento sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, a despeito do silêncio do NCPC.<sup>196</sup>

Caso o tribunal não consiga julgar o IRDR dentro do prazo previsto no *caput* do artigo 980 do NCPC, cessará a suspensão dos processos previstas no artigo 982 do novo diploma, salvo se o relator do incidente proferir uma decisão fundamentada em sentido contrário, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.<sup>197</sup>

---

<sup>194</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 450.

<sup>195</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. 2015, p. 620.

<sup>196</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. 2015, p. 620.

<sup>197</sup> Artigo 980, parágrafo único, NCPC: Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Anote-se que esta exceção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 982 do Novo Código de Processo Civil recebeu uma forte crítica na Doutrina. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,<sup>198</sup> por exemplo, salientam que

Os processos suspensos pela instauração do IRDR não podem ficar sem decisão por longo período de tempo, razão pela qual, passado o prazo do *caput* sem resolução do incidente, os processos então suspensos voltam a ter curso normal. Há o risco, evidente, de o julgamento do incidente ser protelado indefinidamente e, ao mesmo tempo, de diversas decisões contraditórias serem proferidas em outros incidentes que possam ser julgados perante outros TJs ou TRFs. **Não deveria ficar a critério do relator manter a suspensão. Deveria o incidente ser improrrogavelmente julgado neste prazo de um ano.** (grifamos)

### 7.5. Julgamento do incidente e seus efeitos

O artigo 984 do Novo Código de Processo Civil dispõe acerca da sessão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>199</sup>

Inicialmente, o relator do órgão especial do tribunal irá expor o objeto do IRDR, o que muito provavelmente coincidirá com a leitura do relatório de seu voto,<sup>200</sup> ato este que será sucedido da abertura de prazo de trinta minutos para que o autor e o réu do processo no tribunal, que tenha diretamente originado a instauração do incidente, além do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, possam elaborar sustentações orais caso assim o queiram.

Há dúvidas se o referido prazo de trinta minutos deve ou não ser estendido para cada um dos indicados na lei, tendo em vista a omissão do legislador. Ainda assim, Cassio Scarpinella Bueno, orienta que ele deverá ser integral para cada um dos indicados, isto é, trinta minutos para cada um (autor, réu e Ministério Público), possibilitando que ocorra uma hora e meia de sustentação oral destas partes.<sup>201</sup>

<sup>198</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1971.

<sup>199</sup> Artigo 984, NCPC: No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - O relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

<sup>200</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. 2015, p. 627.

<sup>201</sup> *Ibid.*, p. 627.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, contudo, o prazo de trinta minutos deve ser interpretado restritivamente, conferindo-se então, por conseguinte, um prazo de dez minutos para cada um. (*Op. Cit.*, p. 1409).

Caso os demais interessados no julgamento do IRDR também tenham interesse na realização de sustentação oral, deverão efetuar sua inscrição com dois dias de antecedência em relação à data do julgamento. Neste caso, a lei expressamente salientou que o prazo de trinta minutos para sustentação oral deverá ser dividido entre todos, a despeito da possibilidade de ampliação deste prazo se houver muitos inscritos,<sup>202</sup> conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 984 do NCPC.<sup>203</sup>

O parágrafo segundo do mencionado dispositivo,<sup>204</sup> por sua vez, consubstancia-se na mais relevante anotação do artigo. Para Cassio Scarpinella Bueno, ele é “nevralgico para o adequado funcionamento do Incidente e para o papel que o novo CPC quer (e espera) dele”.<sup>205</sup>

Por meio dele, haverá a necessidade expressa de que o acórdão abranja todos os argumentos levantados pelos legitimados antes do julgamento do incidente, conforme indicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,<sup>206</sup> *in verbis*:

Todos os argumentos que tiverem sido levantados em relação à tese jurídica discutida deverão ser enfrentados quando do julgamento, haja vista que se procura uniformizar o entendimento sobre essa mesma tese, e que o resultado do julgamento terá impacto sobre uma grande quantidade de pessoas. Caso algum argumento tenha sido desconsiderado quando do julgamento, da decisão cabem embargos de declaração por omissão (CPC 1022).

Nesta mesma toada, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado nº 305, pelo qual “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida”.

O artigo 895 do Novo Código de Processo Civil, por sua vez, refere-se aos efeitos diretamente advindos do julgamento do IRDR.<sup>207</sup>

---

<sup>202</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1409.

<sup>203</sup> Artigo 984, §1º, NCPC: Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

<sup>204</sup> Artigo 984, §2º, NCPC: O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

<sup>205</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. 2015, p. 627.

<sup>206</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1975.

<sup>207</sup> Artigo 895, NCPC: Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que verse idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Mediante a sua leitura, extrai-se que a tese jurídica fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicada em todos os casos *presentes* (inciso I) e *futuros* (inciso II), que versem sobre a mesmíssima questão de Direito, no âmbito territorial de jurisdição do tribunal que tenha realizado o seu julgamento, ressalvados única e exclusivamente os casos em que tenha ocorrido revisão do entendimento, nos termos do artigo 896 do Novo Código de Processo Civil, a ser devidamente elucidado em um momento apropriado.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery,<sup>208</sup> tecendo seus comentários acerca do disposto ao longo do artigo 985 do NCPC, ensinam que

A regra é que, com o julgamento do incidente, a tese nele firmada será aplicada aos processos que versem a mesma questão, em primeira e segunda instância, mas apenas em escala *local*, isto é, dentro do Estado ou Região em que tramita o incidente, conforme a área de competência do tribunal (TJ ou TRF). Os efeitos da decisão se expandem também para o futuro, para as demandas versando sobre o mesmo tema que venham a ser propostas (e que serão apreciadas de forma mais célere em virtude da fixação da tese por meio do incidente).

O dispositivo versa sobre a *vinculatividade* do julgamento do IRDR, “pressuposto do rendimento integral do instituto e de sua real utilidade”.<sup>209</sup> Com efeito, observe-se que este mesmo efeito vinculante já foi trazido pelo artigo 927, III, do NCPC, pelo qual “Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.<sup>210</sup>

A despeito do dispositivo não ter expressamente empregado o vocábulo “*vinculante*”, preferindo o imperativo “*será aplicada*”, é certo que, ainda assim, tal eficácia ao julgamento dos casos repetitivos se configura uma constante do NCPC, restando devidamente ratificada no parágrafo primeiro do próprio artigo 985,<sup>211</sup> que prevê o cabimento da **reclamação** quando inobservada a tese adotada no IRDR, ditame reiterado pelo disposto no artigo 988, IV, do novo diploma processual civil brasileiro.<sup>212</sup>

<sup>208</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1976.

<sup>209</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1410.

<sup>210</sup> Neste sentido, o Enunciado nº 170 do FPPC preconiza que: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são **vinculantes** aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”. (grifamos)

<sup>211</sup> Artigo 985, §1º, NCPC: Não observada a tese adotada no incidente, caberá **reclamação**. (grifamos)

<sup>212</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. 2015, p. 629.

A impugnação ao descumprimento da tese jurídica firmada no julgamento do IRDR por meio da *reclamação* é igualmente assegurada pela Doutrina, corroborada pelo Enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, mediante o qual “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”.

Observe-se também que o Novo Código de Processo Civil expressamente atribuiu o efeito vinculante do julgamento do IRDR aos processos individuais e coletivos que tramitarem nos juizados especiais incorporados à área de jurisdição do respectivo tribunal responsável por julgar o incidente, algo reiterado com a elaboração do Enunciado nº 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, cuja redação assevera que “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.<sup>213</sup>

Ainda que seja obrigado a aplicar a tese jurídica firmada no incidente ao caso concreto, o juízo pode ressaltar seu entendimento pessoal sobre a matéria, algo igualmente sedimentado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao editar o Enunciado nº 172, que afirma que “A decisão que aplica precedentes, com a ressalva do entendimento do julgador, não é contraditória”.

Caso algum dos casos futuros adstritos ao inciso II do artigo 985 contiver pedido que contrarie o entendimento firmado no julgamento do IRDR, o juízo poderá utilizar-se do instituto do julgamento liminar de improcedência do pedido, julgando-o improcedente “desde que não seja necessária a produção de provas sobre os fatos alegados pelo autor”.<sup>214</sup>

Por fim, saliente-se que o §2º do artigo 985 estabelece a obrigatoria comunicação do julgamento a órgão, ente ou agência reguladora competente caso o objeto do IRDR se relacione a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado.<sup>215</sup>

Ao encontro da posição de Cassio Scarpinella Bueno, foi importante o legislador estabelecer uma indispensável cooperação entre o Poder Judiciário e as

---

<sup>213</sup> Com efeito, se os efeitos do julgamento do IRDR se estendem às demandas repetitivas dos juizados, resta inofismável que os mesmos devem ser imediatamente suspensos após a sua admissão no Tribunal.

<sup>214</sup> CUNHA. Leonardo José Carneiro da. *Op. Cit.*, p. 277.

<sup>215</sup> Artigo 985, §2º, NCPC: Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

pessoas, entes e órgãos administrativos, criando condições de *efetividade* do conteúdo decidido no âmbito jurisdicional, reforçando, neste vértice, o disposto no artigo 4º do Novo Código de Processo Civil, que não se contenta apenas com a declaração do Direito, mas também com a sua concretização.<sup>216</sup>

### 7.6. Possibilidade de revisão da tese jurídica firmada

O artigo 986 do NCPC esclarece que o tribunal prolator da decisão, *de ofício*, ou os legitimados mencionados no inciso III do artigo 977 (Ministério Público ou Defensoria Pública), *por petição*, poderão postular pela revisão do entendimento fixado no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>217</sup>

Decerto, restou expresso pelo legislador no texto final do novo diploma que somente o tribunal, o Ministério Público ou a Defensoria Pública têm legitimidade para postular pela revisão na tese jurídica estabelecida no julgamento de mérito do IRDR. “As partes, inclusive aquelas das demandas ajuizadas após o julgamento (casos futuros), *não possuem legitimidade* para suscitar a revisão da tese jurídica fixada no incidente”.<sup>218</sup>

O substitutivo da Câmara dos Deputados continha previsão expressa quanto à legitimidade das partes para o pedido de revisão da tese jurídica fixada, o que foi equivocadamente excluído na fase de revisão do texto no Senado Federal.

Para Cássio Scarpinella Bueno, de fato, é indispensável que as questões jurídicas, fixadas para aplicação presente e futura, possam ser objeto de revisão consoante se alterem as circunstâncias de fato ou de Direito subjacentes à decisão proferida.<sup>219</sup>

Referido doutrinador, contudo, assegura que a exclusão realizada pelo Senado Federal quanto à legitimidade das partes para o pedido de revisão prescrito no artigo 986 do NCPC sofre de *inconstitucionalidade formal*:

O dispositivo, contudo, padece de inconstitucionalidade formal, decorrente da revisão a que o texto do novo CPC foi submetido antes de ser enviado à sanção presidencial. A remissão por ele feita ao inciso III do art. 977 só surgiu naquela etapa do processo legislativo e se justifica por força do desdobramento que, na mesma oportunidade, foi efetuado o art. 977, até então - e em consonância com o art. 930, § 1º, do Projeto do Senado e com o art. 988, § 3º, do Projeto da Câmara - com dois incisos. O resultado da distinção entre a legitimidade das

<sup>216</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. 2015, p. 629.

<sup>217</sup> Artigo 986, NCPC: A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

<sup>218</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 462.

<sup>219</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. 2015, p. 630.

partes (inciso II do art. 977) e do Ministério Público e da Defensoria Pública (o novo e só então criado inciso III do art. 977) é o de que somente essas entidades passaram a ter legitimidade para o pedido de revisão do art. 986, não as partes. Ocorre que - e isto que importa evidenciar - as partes ostentavam, até então, legitimidade para aquele mesmo fim.<sup>220</sup>

Nessa linha, ele assegura ainda ser o caso de assegurar que as partes também devem ter legitimidade para elaborar o pedido de revisão, consoante o texto aprovado pelo Senado Federal em sessão de 17 de dezembro de 2014, considerando-se não escrita a restrição contida no artigo 986 do NCPC, formalmente inconstitucional.<sup>221</sup>

Da mesma forma, Marcos de Araújo Cavalcanti critica a exclusão operada pelo texto final do artigo 986 do Novo Código de Processo Civil. Para ele, não há nenhuma justificativa para tal restrição, o que contribuirá de maneira contundente para o engessamento da jurisprudência, já que são as partes que usualmente identificam os fundamentos necessários e têm maior interesse na revisão do precedente.<sup>222</sup>

No entanto, o processualista afirma que a regra estabelecida pelo NCPC somente poderá ser afastada se for declarada inconstitucional pelos mecanismos de controle de constitucionalidade, ante a previsão relativa de constitucionalidade das leis.<sup>223</sup>

De toda forma, o pedido de revisão insculpido no referido artigo 986 do NCPC certamente não se trata de um recurso a ser oferecido contra o *decisum* que estabeleceu a tese jurídica, mas sim de uma “revisão, de reinterpretação dos argumentos apresentados, ou em função de mudança da conjuntura econômica, política ou social que permitia uma nova análise da questão”.<sup>224</sup> Ademais, ela poderá ocorrer a qualquer tempo, devendo o legitimado, entretanto, demonstrar e esclarecer a sua necessidade.<sup>225</sup>

---

<sup>220</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. 2015, p. 630.

<sup>221</sup> *Ibid.*, p. 631.

<sup>222</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 463.

<sup>223</sup> *Ibid.*, p. 463.

<sup>224</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1976.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 1976.

### 7.7. Recursos cabíveis contra a decisão de mérito

Nos termos do artigo 987 do Novo Código de Processo Civil,<sup>226</sup> contra o *decisum* que julgar o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas caberá recurso extraordinário ou especial, conforme a matéria discutida.

Não obstante a omissão da lei, é igualmente possível o cabimento dos embargos de declaração, caso ocorra qualquer das situações previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Já o cabimento dos recursos extraordinário e especial, outrossim, sujeitar-se-á às hipóteses previstas nos artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal de 1988.<sup>227</sup>

Cassio Scarpinella Bueno questiona a constitucionalidade do disposto no artigo 987 do NCPC, sob o admissível prisma de que recursos extraordinário e especial dependem de *causa decidida em única ou última instância*. Consequentemente, para ele, “A admissão de tais recursos pressupõe, portanto, a compreensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como *causa* decidida pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais”.<sup>228</sup>

Neste sentido, o mencionado doutrinador reforça que, ainda que o IRDR possa ser admitido como *causa*, surge um problema de ordem diversa que coloca em xeque a constitucionalidade da lei federal que outorga competência para tribunais de justiça e tribunais regionais federais julgarem *causa* não prevista na Constituição Federal (artigo 108) e nas Constituições dos Estados (artigo 125, §1º, da Carta Magna).<sup>229</sup>

A despeito de tais discussões, a previsão legal do cabimento dos recursos extraordinário e especial, frise-se, além dos embargos de declaração, em face da decisão que julgar o mérito do IRDR, coaduna-se certamente com um melhor e revisado aprimoramento da tese jurídica fixada pelo tribunal, a qual poderá ter a sua legalidade constitucional ou infraconstitucional ratificada pelas instâncias superiores.

Pela regra geral do Novo Código de Processo Civil, o recurso poderá ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, tanto como parte, quanto como fiscal da lei, consoante artigo 966 do Diploma.<sup>230</sup>

---

<sup>226</sup> Artigo 987, NCPC: Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

<sup>227</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1976.

<sup>228</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. 2015, p. 631.

<sup>229</sup> *Ibid.*, p. 631.

<sup>230</sup> Artigo 996, NCPC. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Por conseguinte, consoante assinalada Marcos de Araújo Cavalcanti, não apenas a parte do processo originário do IRDR no tribunal terá legitimidade recursal para impugnar a decisão de mérito do incidente. “As partes que tiverem os processos suspensos e nos quais serão aplicada a tese jurídica possuem legitimidade para interposição de recurso *na condição de terceiros prejudicados*”.<sup>231</sup>

Neste sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis inclusive editou o Enunciado nº 94, pelo qual “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 *poderá* interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Reitere-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 138 do NCPC, o *amicus curiae* poderá recorrer da decisão que julgar o IRDR, podendo apresentar não apenas embargos de declaração (regra geral prevista no artigo 138 do novo diploma), mas também os recursos extraordinário e especial.

Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 987 do NCPC prescreve que os recursos extraordinário e especial interpostos contra a decisão que julga o IRDR serão obrigatoriamente recebidos no efeito *suspensivo*,<sup>232</sup> o que indica que a tese jurídica fixada no julgamento não poderá ser imediatamente aplicada nos casos concretos presentes em caso de efetiva interposição recursal, ocasião em que o tribunal local ou regional deverá remeter o recurso para julgamento no respectivo tribunal superior competente *independentemente* da realização de um juízo de admissibilidade.<sup>233</sup>

Desta forma, interposto recurso extraordinário ou especial, ambos terão o “condão de impedir a eficácia da decisão do 2º grau - e, ao que parece - impedem que cesse a suspensão dos feitos no 1º grau, que continuarão parados até o julgamento do(s) recursos(s) especial ou extraordinário. Se tudo ocorrer dentro de um ano.”<sup>234</sup>

Note-se ainda que o referido parágrafo primeiro do artigo 987 do NCPC estabelece ainda, de maneira expressa, a *presunção da repercussão geral* da questão constitucional eventualmente discutida no recurso extraordinário. Neste sentido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>235</sup> que

<sup>231</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 466.

<sup>232</sup> Artigo 987, §1º, NCPC: O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida.

<sup>233</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 467.

<sup>234</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1410.

<sup>235</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1976 *et seq.*

Tal solução é facilmente compreensível, tendo em vista que a relevância de que se reveste a matéria nele discutida, e o potencial que tem de causa impacto em muitas outras relações jurídicas. Portanto, a questão objeto do incidente claramente ultrapassa o limite subjetivo da causa (CPC. 1035 § 1º).

Apreciado o mérito do recurso pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica ratificada será aplicada em todo o território nacional, a todos os processos repetitivos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de Direito, consoante disposto no parágrafo segundo do artigo 987.<sup>236</sup>

Até por conta disso, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ressaltam que a legitimidade recursal do terceiro para a interposição dos recursos extraordinário e especial se estende inclusive àqueles que sejam partes em outros processos versando sobre o tema que estejam fora da área da competência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal no qual foi suscitado o IRDR, haja vista terem “interesse recursal configurado pela necessidade de segurança jurídica em relação a seu próprio caso”.<sup>237</sup>

Ao citar o vocábulo “todos” o parágrafo segundo do artigo 987 do NCPC inclui sob sua égide os processos em andamento nos *juizados especiais*,<sup>238</sup> encontrando-se em perfeita harmonia com o disposto no artigo 985, I, do novo diploma.

## 7.8. Necessária divulgação e publicidade na instauração e julgamento

Ao exemplo do procedimento-modelo previsto no Direito alemão (*Musterverfahren*) e da Ordem de Litígio em Grupo do Direito inglês (*GLO*), tanto as decisões de admissibilidade - e, destarte, de suspensão dos processos repetitivos -, quanto às decisões de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão necessariamente sucedidas da mais ampla e específica divulgação e publicidade, o que ensejará a criação de um cadastro público eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça para que as informações relativas às questões discutidas no IRDR sejam registradas.<sup>239</sup>

<sup>236</sup> Artigo 987, §2º, NCPC: Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

<sup>237</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1977.

<sup>238</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. p. 467.

<sup>239</sup> *Ibid.*, p. 457.

É o que preceitua o *caput* do artigo 979 do NCPC, segundo o qual a instauração e o posterior julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deverão ser sucedidos de ampla e específica divulgação e publicidade, mediante registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.<sup>240</sup>

Trata-se de disposição legislativa louvável, encontrando-se, inclusive, em “integral consonância com a função do instituto e com sua relevância”.<sup>241</sup>

Note-se que o legislador não exigiu que os dados relativos à instauração e ao julgamento do IRDR sejam divulgados em outros veículos de comunicação, como televisão, rádio, jornais ou imprensa oficial. Bastará a simples inclusão das respectivas informações no cadastro gerido pelo CNJ, o que, todavia, não impede que as informações relativas ao incidente possam ser também divulgadas por outros meios de divulgação.<sup>242</sup>

Para o pleno funcionamento prático do disposto no *caput* do artigo 979, o parágrafo primeiro determina a manutenção de um banco de dados pelos tribunais, contendo informações específicas e atualizadas sobre as questões de direito relativas ao IRDR, que deverão ser comunicadas ao CNJ para inclusão em seu cadastro eletrônico.<sup>243</sup>

Sobre tal obrigação conferida pelo parágrafo primeiro do artigo 979 aos tribunais, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron<sup>244</sup> esclarecem que

(...) cada Tribunal deve manter um banco de dados eletrônico sobre incidentes instaurados e comunicar, por meio eletrônico, ao CNJ. Vale notar que o registro eletrônico da “tese” terá de conter mais do que a questão jurídica abstrata, **devendo também informar os “fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”**.

Conforme adiantado pelos autores, o parágrafo segundo do artigo 979 do NCPC obriga que o registro eletrônico das teses jurídicas necessariamente contenha **os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados**, com

<sup>240</sup> Artigo 979, NCPC: A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

<sup>241</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Op. Cit.*, p. 1410.

<sup>242</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 458.

<sup>243</sup> Artigo 979, §1º, NCPC: Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

<sup>244</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 389.

o fito de possibilitar a identificação dos processos individuais e coletivos que serão abrangidos pelas decisões de admissibilidade e de mérito do IRDR.<sup>245</sup>

Para Cassio Scarpinella Bueno, os requisitos mínimos ora mencionados que deverão estar presentes no registro eletrônico das teses jurídicas constantes no cadastro eletrônico do CNJ são fundamentais para que o objetivo desses bancos de dados e da divulgação imposta pelo *caput* e parágrafo primeiro do artigo 979 seja alcançado. Para ele, o parágrafo segundo visa a contextualização jurídica e fática da tese, única maneira capaz de formar o *precedente*, sendo insuficiente a simples menção a uma tese jurídica descontextualizada de seus fundamentos e de seus fatos determinantes.<sup>246</sup>

Por fim, o parágrafo terceiro preconiza que o disposto ao longo do artigo 979 do NCPC também se aplicará ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral do recurso extraordinário.<sup>247</sup> Sua inclusão se relaciona com a identidade de objetivos do IRDR e do regime de julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos na instância superior, já que, “por também terem relação com a manutenção da isonomia e da segurança jurídica, os julgamentos, afetações e escolha do recurso representativo da controvérsia merecem a mesma ampla divulgação e publicidade”.<sup>248</sup>

---

<sup>245</sup> Artigo 979, §2º, NCPC: Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

<sup>246</sup> BUENO. Cassio Scarpinella. 2015, p. 619.

<sup>247</sup> Artigo 979, §3º, NCPC: Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

<sup>248</sup> NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. 2015, p. 1971.

## 8. BREVE COMPARATIVO ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS AÇÕES COLETIVAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme exaustivamente exposto ao longo do presente estudo, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como principal escopo jurídico a resolução uniforme de litígios repetitivos massificados, prioritariamente baseados na homogeneidade de direitos individuais.

Ocorre que o Ordenamento Jurídico brasileiro já previa, há muitos anos, a existência de alguns instrumentos jurisdicionais que já continham objetivos semelhantes ao IRDR sendo, tais instrumentos, espécies do gênero das denominadas *ações coletivas*.

Muito embora existam semelhanças entre o IRDR e as ações coletivas, não há como ignorar as várias diferenças existentes entre tais institutos, que certamente irão conviver em absoluta e benéfica harmonia no sistema normativo brasileiro.

Na Introdução deste trabalho, salientou-se expressamente que os últimos trinta anos do Século XX no Brasil ficaram marcados pelo descontrolado aumento da litigiosidade repetitiva no Poder Judiciário, fruto, em especial, do aumento desregrado da sociedade contemporânea massificada. Iniciou-se então uma grave crise numérica de processos judiciais que veio a prejudicar o desempenho da atividade jurisdicional, ocasionando a perda de credibilidade do Poder Judiciário perante os cidadãos.<sup>249</sup>

Tal situação forçou o legislador a adotar as primeiras medidas para impedir que a situação não viesse a agravar-se ainda mais, ocasião em que foram trazidas ao Direito pátrio as denominadas *ações coletivas*, cuja difusão, a rigor, ocorreu no ano de 1938 nos Estados Unidos, por meio da *Rule 23 da Federal Rules of Civil Procedure*.<sup>250</sup>

Com efeito, assim como ocorre com o IRDR, as ações coletivas também têm origem na existência de inúmeras demandas individuais envolvendo direitos comuns, fazendo emergir a necessidade de proteção a estes direitos, dito *metaindividuais*.<sup>251</sup>

Por meio das ações coletivas, visa-se tutelar, de maneira coletiva, os direitos denominados difusos, coletivos e, mais recentemente, individuais homogêneos, com a

---

<sup>249</sup> WATANABE, Kazuo. *Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, n. 86, 2011, p. 76. *apud* CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 475 *et seq.*

<sup>250</sup> HODGES, Christopher. 2001, p. 3. *apud* FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 27.

<sup>251</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 26.

finalidade não apenas de tornar prática e financeiramente mais viável a defesa destes direitos, mas também de reduzir o número de demandas judiciais tramitando junto ao Poder Judiciário, de forma a concentrar processos em uma só demanda judicial, trazendo ainda uma maior isonomia e segurança jurídica pra o sistema por intermédio da diminuição da prolação de julgamentos contrários para casos idênticos.

No Brasil, a primeira lei aprovada com vistas à proteção coletiva dos direitos coletivos *lato sensu* foi a lei nº 4.717/1965, criadora da famigerada Ação Popular. Sucessivamente, surgiram algumas outras disposições legislativas neste mesmo sentido: a lei da intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras (lei nº 6.024/1974); a lei de Ação Civil Pública (lei nº 7.347/1985); a lei de proteção aos investidores de valores mobiliários (lei nº 7.913/1989); o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/1990); e a lei do Mandado de Segurança (lei nº 12.016/2009).<sup>252</sup>

Não obstante o gradativo auxílio que estas legislações trouxeram para a resolução uniforme de contendas versando sobre direitos individuais homogêneos (principalmente o Código de Defesa do Consumidor, sistema normativo que efetivamente originou o nascimento conceitual destes denominados direitos individuais homogêneos), a grande maioria dos litígios de tal espécie continuam sendo instaurados por meio de processos individuais. Isto porque, diferentemente de alguns outros países, muitos são os problemas enfrentados na solução coletiva de litígios augurada na legislação brasileira.

Com efeito, Luiz Antonio Ferrari Neto<sup>253</sup> destaca alguns dos problemas atinentes às ações coletivas, frise-se, da maneira em que foram regulamentadas no Brasil:

Apenas para se ter uma ideia da imensa problematização enfrentada na solução dos litígios de forma coletiva, podemos citar a limitação das matérias que podem ser objeto de ação coletiva (havendo um rol de matérias que não podem ser objeto de ação civil pública - art. 1º da Lei 7.347/85); discussão sobre a necessidade de autorização e relação de associados para ajuizamento de ação coletiva; convivência entre ações individuais e ações coletivas, podendo ainda haver contrariedade entre decisões dessas ações; dificuldade em se estabelecer o juízo competente para apreciar a demanda coletiva; redução dos efeitos da coisa julgada, limitada “ao âmbito de competência do juiz prolator da decisão”; o não impedimento de ajuizamento de ações individuais, apesar da existência de coisa julgada no processo coletivo; inexistência de regulamentação das chamadas *defendant class actions* (*sic*).

<sup>252</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Loc. Cit.*, p. 27.

<sup>253</sup> *Ibid.*, p. 28.

Por conta destas e de algumas outras deficiências do regramento do processo civil coletivo brasileiro, ao invés de sujeitar seus interesses na forma *molecular*, por meio de ações tipicamente coletivas, inúmeros jurisdicionados preferem judicializar seus conflitos relacionados a direitos individuais homogêneos de maneira *atomizada*, ou seja, isolada, o que inevitavelmente ocasiona o fenômeno dos processos repetitivos.<sup>254</sup>

Se as ações coletivas no Brasil não fossem eivadas de problemas, certamente não haveriam tantas demandas individuais repetitivas versando sobre questões comuns de fato ou de Direito, originando a incompatibilidade formal entre julgados oriundos de casos idênticos, situação que, frise-se, viola o princípio da isonomia, gera profunda insegurança jurídica, além de, outrossim, aumentar sobremaneira os custos da atividade jurisdicional e a própria duração do processo judicial.

Ciente das deficiências do regramento do processo civil coletivo no Brasil, o legislador pátrio progressivamente instituiu algumas novas técnicas processuais de julgamento de demandas repetitivas, como verdadeira alternativa às ações coletivas.<sup>255</sup>

Nesta linha, baseada na Emenda Constitucional nº 45/2004 e no posterior nascimento do *I Pacto Republicano*, pelo qual os três Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) se reuniram em favor de um Poder Judiciário mais rápido e republicano,<sup>256</sup> o legislador editou algumas medidas para contribuir com a diminuição da litigiosidade repetitiva, dentre as quais se enquadram institutos e regimes do Código de Processo Civil de 1973 já explanados oportunamente neste estudo, como o julgamento liminar (lei nº 11.277/2006) e a possibilidade de julgamento conjunto dos recursos extraordinário (lei nº 11.418/2006) e especial (lei nº 11.672/2008) repetitivos.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o legislador previu a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, além de aprimorar o regramento de tais técnicas de coletivização - que não se confundem, necessariamente, com as já aludidas ações coletivas<sup>257</sup> - já existentes no Código de Processo Civil de 1973.

De similar entre as ações coletivas, previstas na legislação brasileira desde muito antes das primeiras discussões sobre o NCPC, e IRDR, pode-se verificar a clara

---

<sup>254</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 476.

<sup>255</sup> *Ibid.*, p. 480.

<sup>256</sup> Brasil. Secretaria de Reforma do Judiciário. *I Pacto Republicano*. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2004, disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

<sup>257</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Loc. Cit.*, p. 480.

finalidade de superar as indesejadas consequências advindas da *atomização* de processos repetitivos, de forma a assegurar o efetivo acesso à justiça, mediante:

- (a) O tratamento isonômico entre os litigantes que se encontram em situação jurídica idêntica (isonomia);
- (b) A segurança jurídico-processual, com a previsibilidade, coerência e credibilidade das decisões judiciais (segurança jurídica); e
- (c) A redução do custo e da duração dos processos judiciais repetitivos (economia processual).<sup>258</sup>

Entretanto, é inegável que existem muito mais diferenças do que semelhanças entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sob a ótica *formal* do acesso à justiça, por exemplo, as ações coletivas permitem que os indivíduos ajuízem pretensões que, isoladamente, jamais seriam demandadas, face o pequeno valor envolvido no litígio individual. Sem as ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, muitas vezes o interessado perderia o interesse em ajuizar uma demanda caso tal direito envolvesse um baixo valor econômico. Com as ações coletivas, a consequente *molecularização* dos conflitos passa a gerar grande repercussão econômica, havendo, por conseguinte, maior interesse de profissionais de advocacia, tornando-se ainda mais fácil a obtenção de recursos necessários para a propositura da demanda e a elaboração da prova.

No IRDR, porém, não existe tal abrangência, mormente porque o *decisum* de mérito do incidente somente poderá envolver aqueles que vierem a litigar por meio de suas próprias demandas.<sup>259</sup> Desta maneira, “o conflito individual deverá ser ao menos compensador para que pessoas procurem ir a juízo individualmente discutir a questão, pois caso contrário não haverá risco de multiplicação de demandas.”<sup>260</sup>

Nessa senda, o IRDR não visa garantir o acesso formal dos jurisdicionados ao Judiciário, diferentemente do que ocorre com as ações coletivas que, dentre outras finalidades, visa possibilitar a reparação do dano globalmente considerado. “Por essas e outras razões é que a instauração do IRDR não impede ou substitui o ajuizamento das ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos.”<sup>261</sup>

<sup>258</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 481.

<sup>259</sup> *Ibid.*, p. 485 et seq.

<sup>260</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 240.

<sup>261</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 487.

Sob o aspecto *material* do direito à justiça, entretanto, as ações coletivas ajuizadas para a tutela dos tais direitos individuais homogêneos pecam no sentido de que os efeitos da coisa julgada somente são *erga omnes* nos casos de procedência do pedido, ocasião em que haverá benefício a todas as vítimas e sucessores (artigo 103, III, do CDC). Contudo, na hipótese da improcedência do pedido, os efeitos da coisa julgada material alcançam apenas os legitimados extraordinários, sem atingir a esfera jurídica dos substituídos processualmente.<sup>262</sup>

Por conseguinte, em caso de improcedência do pedido na ação coletiva, os titulares de pretensões indenizatórias por danos sofridos pessoalmente ficam absolutamente imunes à coisa julgada, podendo ajuizar suas próprias ações indenizatórias a título individual. Eles apenas são abarcados pelos efeitos da decisão de improcedência caso interfiram no processo coletivo como *assistentes litisconsorciais*, ocasião em que não se admite, por parte destes indivíduos, a propositura de uma demanda reparatória individual (artigo 103, parágrafo segundo, do CDC).<sup>263</sup>

Logo, é correto afirmar que as ações coletivas não cumprem de maneira satisfatória a finalidade de assegurar aos jurisdicionados a segurança jurídica e isonomia essenciais ao bem estar e à justiça social, já que cada um dos entes envolvidos nos direitos individuais homogêneos, em alguns casos, podem obter resultados diferentes entre si.

No incidente de resolução de demandas repetitivas, por sua vez, sequer haverá que se falar em coisa julgada, mas simplesmente em ***obediência ao precedente***, “que afetará os magistrados e colegiados vinculados ao prolator da decisão; neste, a coisa julgada ocorrerá no processo após não caber mais recurso da decisão do magistrado que tiver aplicado a tese adotada no incidente pelo Tribunal”.<sup>264</sup>

Neste compasso, o IRDR terá o condão de atender, em maior plenitude, os princípios da isonomia e da segurança jurídica,<sup>265</sup> mormente porque a tese jurídica fixada em seu julgamento de mérito será aplicada *obrigatoriamente* a todos os processos repetitivos, individuais ou coletivos, que abordem questões comuns de direito, independentemente do resultado ser ou não favorável para a demanda repetitiva.<sup>266</sup>

---

<sup>262</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 491.

<sup>263</sup> *Ibid.*, p. 491.

<sup>264</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. 2012, p. 240.

<sup>265</sup> Neste sentido, o Enunciado nº 323 do FPPC salienta que: “A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

<sup>266</sup> CAVALCANTI. Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 492.

Outra diferença entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas se relaciona à classificação dos institutos dentro do mundo jurídico. As ações coletivas se situam no grupo da *litigiosidade repetitiva*, podendo versar sobre direitos coletivos, difusos ou mesmo individuais homogêneos. De outra banda, o IRDR se visualiza no grupo da denominada *litigiosidade em massa* ou *repetitiva*, que, prioritariamente, trata sobre os direitos individuais homogêneos - podendo também, em alguns casos, versar sobre direitos difusos<sup>267</sup> -, cuja instauração pelos autores legitimados, repita-se, dependerá da efetiva constatação de uma atomização de ações individuais repetitivas que tratem sobre questões comuns de fato ou de Direito.<sup>268</sup>

As demais diferenças entre os institutos têm caráter notadamente *objetivo*, relacionando-se muito mais com os atributos procedimentais de cada um deles.

As ações coletivas têm sempre um rol predeterminado pela lei de legitimados extraordinários, que podem ajuizá-la em face de uma ou de algumas pessoas. Já o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado como um incidente originado de um processo judicial, necessariamente em segundo grau jurisdicional, podendo este ser individual ou até mesmo coletivo, sendo necessária a efetiva repetição de processos versando exclusivamente sobre uma mesmíssima matéria de Direito.

Ademais, enquanto a ação coletiva é processada e julgada pelos magistrados de primeira instância, o IRDR será apreciado pelo Tribunal de segundo grau, sempre na Justiça Comum, devendo ser julgado pelo seu respectivo órgão especial.<sup>269</sup>

Não há vedação à repetição de ações coletivas no âmbito de um mesmo tribunal (em face de diferentes bancos ou empresas de telefonia). No IRDR, porém, haverá espaço para apenas um único incidente no âmbito do respectivo tribunal.<sup>270</sup>

Por derradeiro, imperioso observar também que nas ações coletivas, a discussão de mérito poderá versar sobre questões de fato e de Direito, havendo, contudo, restrições quanto ao rol de matérias que podem ser objeto da tutela coletiva. No IRDR, a despeito do incidente, teoricamente, não poder versar sobre matérias de fato, não haverá limitação sobre temas jurídicos que possam ser tratados mediante a sua instauração.<sup>271</sup>

---

<sup>267</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 240.

<sup>268</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Op. Cit.*, p. 476.

<sup>269</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, p. 239 *et seq.*

<sup>270</sup> *Ibid.*, p. 241.

<sup>271</sup> *Ibid.*, p. 241.

## 9. CONCLUSÃO

Com o escopo de resumir os principais assuntos abordados neste estudo acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, impõe-se elucidar uma brevíssima - porém, imprescindível - conclusão sobre o tema.

O IRDR certamente se configura como uma das principais mudanças previstas no Novo Código de Processo Civil, tratando-se de um instituto processual com origem em percursores idealizados não apenas no Direito processual alemão (*Musterverfahren*), mas também no Direito processual inglês (*Group Litigation Order*).

Seu principal objetivo é combater, com maior amplitude, os problemas relacionados à chamada **litigiosidade repetitiva**, que nada mais é senão a multiplicidade de processos individuais ou coletivos que, em larga escala, repetem-se no Poder Judiciário, versando sobre questões fáticas ou jurídicas de origem *comum e homogêneas*.

Sob aspecto jurídico, o IRDR visará a *uniformização da jurisprudência*, algo que ganhou absoluto destaque no Novo Código de Processo Civil. Por meio dela, o incidente poderá então auferir suas principais finalidades jurídico-sociais, quais sejam, evitar a contínua prolação de decisões divergentes acerca da mesma questão de Direito, amparado nos princípios constitucionais da *isonomia* e da *segurança jurídica*, bem como agilizar a prestação do ato jurisdicional, acarretando a diminuição de processos judiciais.

O incidente de resolução de demandas repetitivas integra o denominado *microsistema normativo da litigiosidade repetitiva*, somando-se a alguns outros institutos e regramentos como o julgamento liminar de improcedência e o regime de julgamento conjunto dos recursos extraordinário e especial repetitivos, já existentes no Código de Processo Civil ainda vigente, mas que tiveram significativas mudanças com o objetivo de se tornarem ainda mais eficientes em prol da consagração de suas finalidades.

Para que o IRDR possa vir a ser instaurado, deverá ser observada a existência de alguns pressupostos *cumulativos* de admissibilidade, insculpidos no *caput* do artigo 976 do NCPC: (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre uma mesma questão (ii) que seja unicamente de Direito, sempre que houver (iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, vale frisar, a iminência da prolação de decisões conflitantes para jurisdicionados que se encontrem em idêntica situação jurídica, algo que, se concretizado, acarreta na efetiva violação a tais princípios constitucionais.

Destaque-se ainda que, a despeito da divergência existente na doutrina, este estudo concluiu que ao menos um dos processos repetitivos já ajuizados perante o Poder

Judiciário deverá, impreterivelmente, estar em trâmite na segunda instância da Justiça Comum - Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal -, órgãos jurisdicionais competentes para o deferimento da instauração, processamento e julgamento do IRDR.

São legitimados para suscitar o IRDR, perante o presidente do Tribunal, o juiz de primeira instância ou o próprio relator da causa originária do incidente em segundo grau, por meio de ofício, e as partes - de qualquer dos processos repetitivos -, o Ministério Público e a Defensoria Pública, mediante petição. Quando não for requerente, o MP intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei, devendo assumir a titularidade do incidente em caso de desistência ou abandono. Admite-se, outrossim, a intervenção de terceiros no IRDR, mediante a participação do *amicus curiae*, dotado inclusive de legitimidade recursal, e do *assistente litisconsorcial*.

O órgão colegiado incumbido de efetuar o julgamento do incidente será designado pelo respectivo regimento interno do tribunal, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do próprio órgão jurisdicional. O prazo para que o IRDR seja julgado é de *um ano*, a contar da data da publicação na imprensa oficial da decisão de admissibilidade do incidente, proferida pelo respectivo relator do incidente, ocasião em que ele determina a suspensão dos processos repetitivos pendentes que tramitam no âmbito do respectivo Estado ou Região. Se o IRDR não for julgado neste período, cessa a suspensão de tais processos, exceto se o relator proferir decisão em sentido contrário.

Julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica fixada pelo órgão especial do tribunal será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, presentes e futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem ou venham a tramitar na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive no âmbito dos juizados especiais. A decisão de mérito do incidente tem efeito *vinculante*, pelo qual todos aqueles que se submetem ao âmbito de jurisdição do tribunal obrigatoriamente devem cumprir o teor do *decisum*; caso contrário, caberá *reclamação*.

A tese jurídica firmada pelo tribunal poderá ser objetivo de revisão, a qualquer tempo, desde que demonstrada e esclarecida pelo requerente a sua necessidade, não se tratando de um recurso, mas sim de uma reinterpretação da matéria, baseada na mudança da conjuntura política ou econômico-social que permita nova análise da questão.

Outrossim, do julgamento de mérito do incidente caberá sempre recurso extraordinário ou recurso especial, além de embargos de declaração, desde que presentes os requisitos de admissibilidade legais e constitucionais de cada recurso, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário.

Julgado o mérito do recurso extraordinário ou especial, a tese jurídica respectivamente adotada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça aplicar-se-á a todo o território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica matéria de Direito, estendendo-se os efeitos do julgamento do incidente para além do âmbito territorial dos tribunais de segundo grau jurisdicional.

Deste sucinto resumo acerca dos principais atributos e características do incidente de resolução de demandas repetitivas, conclui-se tratar de um instituto absolutamente inédito na legislação processual civil brasileira, visto por muitos como o primeiro instituto capaz de, efetivamente, eliminar as indesejadas consequências advindas da molecularização de processos repetitivos, que tanto prejudica o Poder Judiciário e, conseqüentemente, os jurisdicionados espalhados ao longo do território nacional.

Importante mencionar, porém, que o incidente não suprimirá os auxílios já trazidos pelas ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos no combate à litigiosidade repetitiva, mesmo porque, sob a ótica formal do acesso à justiça, as ações coletivas se configuram em um instrumento muito mais poderoso que o IRDR, cumprindo ainda um papel importante em prol da segurança jurídica e da isonomia no âmbito do Poder Judiciário, reduzindo com amplitude a possibilidade de divergência entre decisões proferidas em processos judiciais que discutam questões idênticas, assim como, em certa medida, também já ocorre com o julgamento liminar de improcedência e o regime de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Não obstante, é igualmente incontroverso também que o IRDR confere um passo ainda maior nesta defesa dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, mormente diante do efeito *vinculante* da respectiva decisão de mérito do incidente sobre todas as causas repetitivas na área de competência do tribunal, individuais ou coletivas, presentes ou futuras, que podem ainda ser estendido a todo o território nacional por meio de hipotético julgamento merital dos cabíveis recursos extraordinário e especial, seja qual for o resultado adotado no incidente, diferentemente das ações coletivas, onde o atingimento das suas finalidades está diretamente sujeito à sua respectiva procedência.

Deveras, o primeiro incidente processual coletivo idealizado no Brasil, insculpido mediante o surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, afigura-se como o principal instituto previsto na nova legislação processual brasileira para o combate às consequências da litigiosidade repetitiva, oriunda da massificação das relações sociais, somando-se a outros institutos já previstos no diploma processual de 1973 (com os quais integra o citado *microssistema normativo da litigiosidade repetitiva*)

e, ainda, às as ações coletivas previstas para defesa dos direitos individuais homogêneos, unificando conjuntamente um verdadeiro “Código Brasileiro de Processos Coletivos”.

Algumas lacunas ou obscuridades legislativas encontradas no NCPC, contudo, permitem adiantar que poderão haver dúvidas interpretativas no *modus operandi* do incidente de resolução de demandas repetitivas, que, provavelmente, somente serão ratificadas - por quaisquer das fontes formais do Direito - já na vigência do novo diploma. Ainda assim, dúvidas não há de que o instituto efetivamente se consubstanciará em um grande - senão o maior - aliado dos institutos e regimes procedimentais já existentes para o combate das gravíssimas consequências advindas da litigiosidade repetitiva, reitere-se, o principal causador da grave crise institucional que tanto atormenta o Poder Judiciário.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradutora Teresa Arruda Alvim Wambier. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Art. 285-A do CPC (julgamento imediato, antecipado e maduro da lide): evolução do sistema desde o código de processo civil de 1939 até 2007*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BOMFIM FILHO, Luiz Régis. *A prerrogativa processual de julgamento liminar de improcedência do pedido instituído pela lei 11.277/06*. In [http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf\\_2010/artigos/art10.LuizR%C3%A9gisBomfimFilho.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf_2010/artigos/art10.LuizR%C3%A9gisBomfimFilho.pdf).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2013*. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2013. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Reforma do Judiciário. *I Pacto Republicano*. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2004, disponível em: <http://portal.mj.gov.br>.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. - Brasília: 2010. In <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nn. 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nn. 1/92 a 81/2014 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008*. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Ação direta de inconstitucionalidade - intervenção amicus curiae*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 138, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2013.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de processo, ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPODIVUM, 2015.

CONSOLO, Claudio; RIZZARDO, Dora. *Due modi di mettere le azioni collettive alla prova: inghilterra e Germania*. Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, vol. LX, n. 3, Mião: Giuffrè, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil*. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 209, 2011.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF ou STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições. Instituições de direito processual civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III.

\_\_\_\_\_; GRINOVER, Ada Pellegrini; ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de. *Teoria geral do processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: meios de uniformização da jurisprudência no direito processual civil brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC-SP, 2012.

FINCHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. *Sentença de julgamento imediato do mérito: algumas considerações sobre o art. 285-A do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 76, 2009.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil*. Niterói: Impetus, 2006

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo código de processo civil: principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2ª ed. São Paulo: DPJ, 2006.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. *Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Primeiras aplicações do art. 285-A do CPC*. Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 157, 2008.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 26ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

POMAR, João Moreno. *Considerações Sobre o Recurso Especial Repetitivo*. In <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235067024174218181901.pdf>.

SALES, Renata Celeste. *O Novo Código de Processo Civil e o incidente de resolução de demandas repetitivas: breves considerações*. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2015, In <http://jus.com.br/artigos/39321/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-ir-dr-breves-consideracoes>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, V.I, 2015.

\_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC - fundamentos e sistematização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. 2.

\_\_\_\_\_; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.